

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CE) n.º 307/1999 do Conselho, de 8 de Fevereiro de 1999, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1408/71 relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade e o Regulamento (CEE) n.º 574/72 que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, tendo em vista a extensão da sua aplicação aos estudantes 1
- ★ Regulamento (CE) n.º 308/1999 do Conselho, de 8 de Fevereiro de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 850/98 relativo à conservação dos recursos da pesca através de determinadas medidas técnicas de protecção dos juvenis de organismos marinhos 6
- Regulamento (CE) n.º 309/1999 da Comissão, de 11 de Fevereiro de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 10
- ★ Regulamento (CE) n.º 310/1999 da Comissão, de 11 de Fevereiro de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 1760/98 e eleva a 1 900 000 toneladas o concurso permanente para a exportação de cevada detido pelo organismo de intervenção francês 12
- ★ Regulamento (CE) n.º 311/1999 da Comissão, de 11 de Fevereiro de 1999, que derroga o Regulamento (CEE) n.º 2456/93 relativo às normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho no que respeita à intervenção pública 14
- Regulamento (CE) n.º 312/1999 da Comissão, de 11 de Fevereiro de 1999, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos 15
- Regulamento (CE) n.º 313/1999 da Comissão, de 11 de Fevereiro de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 2993/94, que fixa as ajudas para o abastecimento das ilhas Canárias em produtos lácteos, no âmbito do regime previsto nos artigos 2.º a 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho 23

Regulamento (CE) n.º 314/1999 da Comissão, de 11 de Fevereiro de 1999, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2219/92, que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento da Madeira em produtos lácteos no que respeita aos montantes das ajudas	33
Regulamento (CE) n.º 315/1999 da Comissão, de 11 de Fevereiro de 1999, que fixa, para o mês de Janeiro de 1999, a taxa de câmbio específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar	39
Regulamento (CE) n.º 316/1999 da Comissão, de 11 de Fevereiro de 1999, que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1079/98	41
Regulamento (CE) n.º 317/1999 da Comissão, de 11 de Fevereiro de 1999, que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2004/98	42
Regulamento (CE) n.º 318/1999 da Comissão, de 11 de Fevereiro de 1999, relativo às propostas comunicadas para a exportação de cevada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1078/98	43
Regulamento (CE) n.º 319/1999 da Comissão, de 11 de Fevereiro de 1999, que fixa a restituição máxima à exportação de centeio no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1746/98	44
Regulamento (CE) n.º 320/1999 da Comissão, de 11 de Fevereiro de 1999, que fixa a restituição máxima à exportação de aveia no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2007/98	45
Regulamento (CE) n.º 321/1999 da Comissão, de 11 de Fevereiro de 1999, que fixa a redução máxima do direito de importação de milho no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2849/98	46
Regulamento (CE) n.º 322/1999 da Comissão, de 11 de Fevereiro de 1999, que fixa a redução do direito de importação de milho no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2850/98	47

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

1999/122/CE:

- * **Decisão n.º 1/1999 do Conselho de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro, de 28 de Janeiro de 1999, que altera o Protocolo n.º 4 ao Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro.....** 48

Informação relativa à entrada em vigor do Acordo Provisório sobre Comércio e Matérias Conexas com a República do Azerbaijão 55

Comissão

1999/123/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 9 de Fevereiro de 1999, que põe termo à obrigação de registo de módulos, caixas de montagem, subconjuntos e partes de sistemas de câmara de televisão e que encerra o inquérito sobre a alegada evasão das medidas *anti-dumping* instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 1015/94 do Conselho sobre as importações de certos sistemas de câmara de televisão originários do Japão [*notificada com o número C(1999) 276*].....** 56

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 307/1999 DO CONSELHO
de 8 de Fevereiro de 1999**

que altera o Regulamento (CEE) n.º 1408/71 relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade e o Regulamento (CEE) n.º 574/72 que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, tendo em vista a extensão da sua aplicação aos estudantes

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 51.º e 235.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão, apresentada após consulta da Comissão Administrativa para a Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

- (1) Considerando que a alínea c) do artigo 3.º do Tratado estabelece que a acção da Comunidade implica, nos termos previstos no Tratado, a abolição, entre os Estados-membros, dos obstáculos à livre circulação de pessoas;
- (2) Considerando que o artigo 7.ºA do Tratado prevê que o mercado interno compreende um espaço sem fronteiras internas no qual a livre circulação das mercadorias, das pessoas, dos serviços e dos capitais é assegurada de acordo com as disposições do Tratado;
- (3) Considerando que, tendo em vista estabelecer a livre circulação dos trabalhadores assalariados e não assalariados e suprimir os obstáculos que poderiam decorrer, no domínio da segurança social, da aplicação exclusiva das legislações nacionais, o Conselho, com base nos artigos 51.º e 235.º do Tratado, adoptou o Regulamento (CEE) n.º 1408/71 relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade ⁽⁴⁾ e o Regulamento (CEE) n.º 574/72 que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 ⁽⁵⁾;
- (4) Considerando, por outro lado, que o âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 deve ser alargado por forma a incluir, em princípio, os regimes especiais que abrangem os estudantes;
- (5) Considerando que, em matéria de segurança social, a aplicação exclusiva das legislações nacionais não permite garantir uma protecção suficiente dos estudantes que se deslocam no interior da Comunidade; que, a fim de tornar plenamente efectiva a liberdade de circulação das pessoas, é necessário proceder à coordenação dos regimes de segurança social que lhes são aplicáveis;

⁽¹⁾ JO C 46 de 20. 2. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO C 94 de 13. 4. 1992, p. 326.

⁽³⁾ JO C 98 de 21. 4. 1992, p. 4.

⁽⁴⁾ JO L 149 de 5. 7. 1971, p. 2. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1606/98 (JO L 209 de 25. 7. 1998, p. 1).

⁽⁵⁾ JO L 74 de 27. 3. 1972, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1606/98 (JO L 209 de 25. 7. 1998, p. 1).

- (6) Considerando que, por motivos de equidade, as normas especiais previstas para os trabalhadores assalariados e não assalariados devem ser aplicadas aos estudantes; que essas normas, por motivos de simplicidade e de clareza, devem complementar as disposições já em vigor para os trabalhadores assalariados e não assalariados e os membros da sua família;
- (7) Considerando que é necessário adaptar os Regulamentos (CEE) n.º 1408/71 e n.º 574/72 por forma a que as respectivas disposições se apliquem aos estudantes que se deslocam no interior da Comunidade, tendo em conta a especificidade da situação dessas pessoas, as particularidades dos regimes em que se encontram inscritas e as prestações a que têm direito;
- (8) Considerando que, apesar de a natureza específica da situação dos estudantes poder não ter permitido fixar normas em relação à legislação que lhes é aplicável, convém no entanto evitar, na medida do possível, que fiquem sujeitos a duplas contribuições ou adquiram duplos direitos a prestações;
- (9) Considerando que as adaptações a introduzir no dispositivo do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 exigem a adaptação do seu Anexo VI;
- (10) Considerando que a situação específica do Luxemburgo, onde todos os estudantes que prosseguem estudos no estrangeiro beneficiam de direito a cuidados de saúde, justifica que esses estudantes sejam automaticamente dispensados de inscrição num regime de seguro de doença no país onde estudam;
- (11) Considerando que, devido à situação específica dos estudantes, não foi possível criar, a nível comunitário, um sistema global de coordenação dos direitos dos estudantes em matéria de segurança social, nomeadamente das prestações de invalidez para estudantes; que as prestações da segurança social concedidas aos estudantes variam muito entre Estados-membros, nomeadamente as prestações especiais não contributivas que ajudam a cobrir os custos suplementares decorrentes das necessidades de cuidados e mobilidade das pessoas com deficiência; que o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias reconheceu que as disposições específicas para a concessão de certas prestações estão estritamente associadas a um contexto sócio-económico particular; que se justifica, portanto, uma derrogação limitada às regras relativas à totalização de períodos previstas no n.º 2 do artigo 10.ºA;
- (12) Considerando que o Tratado não prevê os poderes necessários para a adopção de medidas adequadas em matéria de segurança social para os estudantes e que, sendo assim, se justifica recorrer ao artigo 235.º, em conjugação com o artigo 51.º;
- (13) Considerando que o presente regulamento é aplicável sem prejuízo das condições enunciadas na Directiva 93/96/CEE, de 29 de Outubro de 1993, relativa ao direito de residência dos estudantes⁽¹⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CEE) n.º 1408/71 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 1.º é alterado do seguinte modo:

a) Após a alínea c), é aditada a seguinte alínea:

«c-a) O termo “estudante” designa qualquer pessoa que não seja trabalhador assalariado ou não assalariado, membro ou membro sobrevivente da respectiva família, na acepção do presente regulamento, que estude ou receba formação profissional conducentes a uma qualificação oficialmente reconhecida pelas autoridades de um Estado-membro, e que esteja segurada ao abrigo de um regime geral de segurança social ou de um regime especial de segurança social aplicável aos estudantes;»;

⁽¹⁾ JO L 317 de 18. 12. 1993, p. 59.

- b) Na alínea f), subalíneas i) e ii), os termos «do trabalhador assalariado ou não assalariado» são substituídos por «do trabalhador assalariado ou não assalariado ou do estudante».
2. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

Pessoas abrangidas

1. O presente regulamento aplica-se aos trabalhadores assalariados ou não assalariados e aos estudantes que estejam ou tenham estado sujeitos à legislação de um ou vários Estados-membros e sejam nacionais de um dos Estados-membros, ou sejam apátridas ou refugiados residentes no território de um dos Estados-membros, bem como aos membros e membros sobrevivivos da sua família.
2. O presente regulamento aplica-se aos membros sobrevivivos da família dos trabalhadores assalariados ou não assalariados e dos estudantes que tenham estado sujeitos à legislação de um ou mais Estados-membros, independentemente da nacionalidade dessas pessoas, desde que sejam nacionais de um dos Estados-membros, apátridas ou refugiados residentes no território de um dos Estados-membros.».
3. Na versão alemã do artigo 9.ºA, os termos «der Arbeitnehmer oder Selbstständige» são substituídos por «die Person».
4. No n.º 2 do artigo 10.º, são suprimidos os termos «na qualidade de trabalhador assalariado ou não assalariado».
5. É revogado o artigo 22.ºC.
6. No capítulo 1 do título III, é aditada a seguinte secção:

«Secção 5-A

Pessoas que se encontrem a estudar ou a receber formação profissional e membros das suas famílias

Artigo 34.ºA

Disposições especiais para estudantes e membros da sua família

O disposto nos artigos 18.º, 19.º; no n.º 1, alíneas a) e c), do artigo 22.º no n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 22.º; no n.º 3 do artigo 22.º, nos artigos 23.º e 24.º e nas secções 6 e 7 é aplicável, por analogia, aos estudantes e membros da sua família, conforme o caso.

Artigo 34.ºB

Disposições comuns

Qualquer pessoa referida nos n.ºs 1 e 3 do artigo 22.º e no artigo 34.ºA que permaneça num Estado-membro diferente do Estado-membro competente para aí estudar ou receber formação profissional conducente a uma qualificação oficialmente reconhecida pelas autoridades de um Estado-membro e os membros da sua família que a acompanhem durante a sua estada ficarão cobertos pelo disposto no n.º 1, alínea a), do artigo 22.º no que se refere às condições que requeiram prestações durante a estada no território do Estado-membro onde essa pessoa está a estudar ou em formação.».

7. No n.º 3 do artigo 35.º, os termos «não é oponível nem aos trabalhadores assalariados ou não assalariados nem aos membros da sua família» são substituídos por «não é oponível às pessoas».
8. No capítulo 4 do título III, é aditada a seguinte secção:

«Secção 5

Estudantes

Artigo 63.ºA

O disposto nas secções 1 a 4 é aplicável, por analogia, aos estudantes.».

9. É aditado o seguinte artigo:

«Artigo 66.ºA

Estudantes

O disposto nos artigos 64.º a 66.º é aplicável, por analogia, aos estudantes e aos membros das suas famílias.».

10. É aditado o seguinte artigo:

«Artigo 76.ºA

Estudantes

O disposto no artigo 72.º é aplicável, por analogia, aos estudantes.».

11. É aditado o seguinte artigo:

«Artigo 95.ºD

Disposições transitórias aplicáveis aos estudantes

1. O presente regulamento não confere aos estudantes, aos membros e membros sobreviventes da sua família, qualquer direito em relação ao período anterior a 1 de Maio de 1999.
 2. Qualquer período de seguro, bem como, se for caso disso, qualquer período de emprego, de actividade não assalariada ou de residência cumprido ao abrigo da legislação de um Estado-membro antes de 1 de Maio de 1999 será tido em conta para a determinação dos direitos conferidos nos termos do presente regulamento.
 3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, serão adquiridos direitos por força do presente regulamento, mesmo que se refiram a uma eventualidade verificada antes de 1 de Maio de 1999.
 4. Qualquer prestação que não tenha sido liquidada ou que tenha sido suspensa em razão da nacionalidade ou da residência do interessado será, a seu pedido, liquidada ou restabelecida a partir de 1 de Maio de 1999, desde que os direitos ao abrigo dos quais foram anteriormente liquidadas prestações não tenham ocasionado o pagamento de uma quantia fixa.
 5. Se o pedido referido no n.º 4 for apresentado no prazo de dois anos a contar de 1 de Maio de 1999, os direitos conferidos por força do presente regulamento aos estudantes, aos membros e membros sobreviventes da sua família, serão adquiridos a partir dessa data, não podendo ser oponíveis aos interessados as disposições da legislação de qualquer Estado-membro relativas à caducidade ou à prescrição de direitos.
 6. Se o pedido referido no n.º 4 for apresentado depois de decorrido o prazo de dois anos a contar de 1 de Maio de 1999, os direitos que não tenham caducado ou prescrito serão adquiridos a partir da data do pedido, sem prejuízo de disposições mais favoráveis da legislação de qualquer Estado-membro.».
12. O anexo VI é alterado do seguinte modo:
- a) Na secção «D. ESPANHA», é aditado o seguinte ponto:
 - «9. O regime especial espanhol destinado aos estudantes (“Seguro Escolar”) não se baseia, para o reconhecimento das prestações, no cumprimento de períodos de seguro, de emprego e de residência, na acepção que é dada a estes termos nas alíneas r), s) e s-a) do artigo 1.º do regulamento. Por conseguinte, as instituições espanholas não podem emitir os atestados pertinentes para efeitos da totalização dos períodos.

Todavia, o regime especial espanhol destinado aos estudantes aplicar-se-á aos estudantes nacionais de outros Estados-membros que se encontrem a estudar em Espanha nas mesmas condições que as aplicáveis aos estudantes de nacionalidade espanhola.».
 - b) Na secção «I. LUXEMBURGO», é aditado o seguinte ponto:
 - «8. As pessoas que, no Grão-Ducado do Luxemburgo, beneficiam de protecção em matéria de seguro de doença e estudam noutro Estado-membro, são, enquanto estudantes, dispensadas da inscrição ao abrigo da legislação do país onde estudam.»;

c) Na secção «O. REINO UNIDO», é aditado o seguinte ponto:

- «21. No caso de estudantes, de membros ou de membros sobrevividos da sua família, o n.º 2 do artigo 10.ºA do presente regulamento não é aplicável a prestações que tenham unicamente por objectivo a protecção específica das pessoas com deficiência.».

Artigo 2.º

O artigo 120.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72 passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 120.º

Pessoas que se encontrem a estudar ou a receber formação profissional

O disposto no presente regulamento, com excepção dos artigos 10.º e 10.ºA, é aplicável, quando adequado, por analogia, aos estudantes.».

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Fevereiro de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

O. LAFONTAINE

REGULAMENTO (CE) N.º 308/1999 DO CONSELHO
de 8 de Fevereiro de 1999

que altera o Regulamento (CE) n.º 850/98 relativo à conservação dos recursos da pesca através de determinadas medidas técnicas de protecção dos juvenis de organismos marinhos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 850/98 ⁽⁴⁾ apresenta um certo número de omissões, erros textuais e inexactidões editoriais;

Considerando que na sequência da redefinição pelo Reino Unido dos seus limites de pesca, nenhuma parte da subzona CIEM XII a norte de 56º de latitude norte se encontra sob a soberania ou jurisdição dos Estados-membros; que, em consequência, deixa de ser necessário referir esta zona;

Considerando que o método de determinação do tamanho da santola é considerado pouco prático e deve, portanto, ser revisto;

Considerando que é, pois, necessário alterar o Regulamento (CE) n.º 850/98,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 850/98 é alterado do seguinte modo:

1. No n.º 4, terceiro travessão da alínea b) iii) do artigo 29.º, a expressão «as quantidades de solhas e linguados» é substituída pela expressão «as quantidades de solhas e/ou linguados».
2. No n.º 2, do artigo 30.º, a alínea b) passa a ter a seguinte redacção:

«b) Na divisão CIEM V b e na subzona CIEM VI a norte de 56º de latitude norte».

3. No anexo I:

a) A nota de pé de página (1) passa a ter a seguinte redacção:

«⁽¹⁾ No mar do Norte, de 1 de Março a 31 de Outubro, e durante todo o ano no restante das regiões 1 e 2, excepto no Skagerrak e Kattegat»;

b) A nota de pé de página (6) passa a ter a seguinte redacção:

«⁽⁶⁾ Durante o primeiro ano subsequente à data de aplicação do presente regulamento, será aplicável uma percentagem mínima de 50 % de espécies-alvo no que se refere às capturas efectuadas na região 2, à excepção do mar do Norte, divisão CIEM V b e subzona VI a norte de 56º de latitude norte.»

4. O anexo IV é substituído pelo anexo I do presente regulamento.

5. No anexo IX, a linha «70-79 + ≥ 70» é substituída por: «60-69 + ≥ 70».

6. No anexo XII, todas as referências à «Sarda/cavala (*Scomber scombrus*)» são substituídas por «Sarda/cavala (*Scomber spp.*)» e todas as referências ao «Carapau (*Trachurus trachurus*)» são substituídas por «Carapau (*Trachurus spp.*)».

7. O n.º 5 do anexo XIII passa a ter a seguinte redacção:

«5. a) As dimensões das santolas são medidas, como indicado na figura 4A, pelo comprimento da carapaça, ao longo da linha mediana, desde o bordo da carapaça entre os rostros até ao bordo distal da carapaça.

b) As dimensões das sapateiras são medidas, como indicado na figura 4B, pela largura máxima da carapaça, medida perpendicularmente à sua mediana antero-posterior.»

8. A figura 4A é substituída pela figura do anexo II do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2000.

⁽¹⁾ JO C 337 de 5. 11. 1998, p. 8.

⁽²⁾ Parecer emitido em 13 de Janeiro de 1999 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ Parecer emitido em 2 de Dezembro de 1998.

⁽⁴⁾ JO L 125 de 27. 4. 1998, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Fevereiro de 1999.

Pelo Conselho
O Presidente
O. LAFONTAINE

ANEXO I

«ANEXO IV

ARTES REBOCADAS: — *Skagerrak e Kattegat*

Categorias de malhagens, espécies-alvo e percentagens de capturas exigidas aplicáveis à utilização de uma categoria de malhagem única

Espécies	Categoria de malhagem (mm)					Percentagem mínima de espécies-alvo							
	< 16	16-31	32-69	70-89	≥ 90	50 %	50 %	20 %	50 %	20 %	50 %	30 %	Nula
Galeotas (<i>Ammodytidae</i>) ⁽³⁾	×	×	×	×	×	×	×	×	×	×	×	×	×
Galeotas (<i>Ammodytidae</i>) ⁽⁴⁾		×		×	×	×	×	×	×	×	×	×	×
Faneca da Noruega (<i>Trisopterus esmarkii</i>)		×		×	×	×	×	×	×	×	×	×	×
Verdinho (<i>Micromesistius poutassou</i>)		×		×	×	×	×	×	×	×	×	×	×
Peixe-aranha maior (<i>Trachinus draco</i>) ⁽¹⁾		×		×	×	×	×	×	×	×	×	×	×
Moluscos (excepto <i>Sepia</i>) ⁽¹⁾		×		×	×	×	×	×	×	×	×	×	×
Peixes-agulha (<i>Belone belone</i>) ⁽¹⁾		×		×	×	×	×	×	×	×	×	×	×
Cabra morena (<i>Eutrigla gurnardus</i>) ⁽¹⁾		×		×	×	×	×	×	×	×	×	×	×
Argentinas (<i>Argentina</i> spp.)		×		×	×	×	×	×	×	×	×	×	×
Espadinha (<i>Sprattus sprattus</i>)		×		×	×	×	×	×	×	×	×	×	×
Enguia (<i>Anguilla anguilla</i>)				×	×	×	×	×	×	×	×	×	×
Camarões (<i>Crangon</i> spp., <i>Palaemon adspersus</i>) ⁽²⁾				×	×	×	×	×	×	×	×	×	×
Cavala/sarda (<i>Scomber</i> spp.)					×		×	×	×	×	×	×	×
Carapaus (<i>Trachurus</i> spp.)					×		×	×	×	×	×	×	×
Arenque (<i>Clupea harengus</i>)					×		×	×	×	×	×	×	×
Camarão ártico (<i>Pandalus borealis</i>)							×	×	×	×	×	×	×
Camarões (<i>Crangon</i> spp., <i>Palaemon adspersus</i>) ⁽¹⁾							×	×	×	×	×	×	×
Badejo (<i>Merlangius merlangus</i>)												×	×
Lagostim (<i>Nephrops norvegicus</i>)												×	×
Todos os outros organismos marinhos													×

(1) Exclusivamente na zona das 4 milhas medidas a partir das linhas de base.

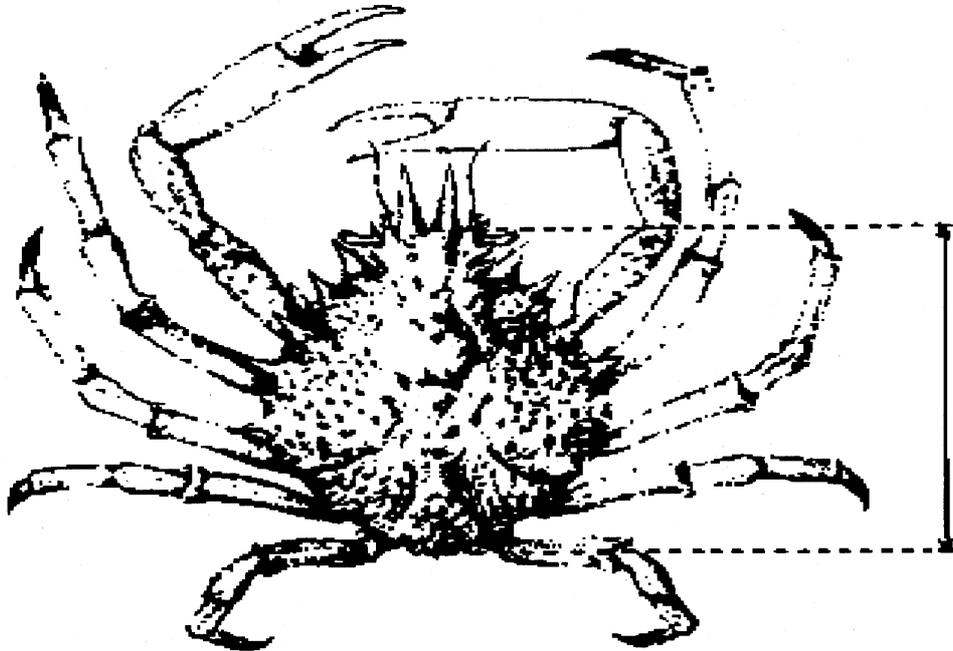
(2) Fora da zona das 4 milhas medidas a partir das linhas de base.

(3) De 1 de Março a 31 de Outubro no Skagerrak e de 1 de Março a 31 de Julho no Kattegat.

(4) No Skagerrak, de 1 de Novembro até ao último dia do mês de Fevereiro. No Kattegat, de 1 de Agosto até ao último dia do mês de Fevereiro.

ANEXO II

«Figura 4A»



REGULAMENTO (CE) N.º 309/1999 DA COMISSÃO**de 11 de Fevereiro de 1999****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Fevereiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Fevereiro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15. 7. 1998, p. 4.

⁽³⁾ JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 11 de Fevereiro de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	59,9
	204	43,9
	212	104,0
	624	198,1
	999	101,5
0707 00 05	052	118,3
	068	160,7
	999	139,5
0709 10 00	220	241,4
	999	241,4
0709 90 70	052	133,8
	204	194,7
	999	164,3
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	80,9
	204	42,2
	212	40,7
	220	27,5
	600	48,1
	624	53,6
	999	48,8
0805 20 10	204	80,6
	624	82,3
	999	81,5
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	54,3
	204	64,1
	464	96,1
	600	69,6
	624	78,8
	999	72,6
	0805 30 10	052
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	600	64,5
	999	55,8
	060	47,0
	400	79,6
0808 20 50	404	74,1
	728	71,0
	999	67,9
	052	132,7
	388	103,4
	400	84,6
	512	68,0
	528	95,0
624	55,8	
999	89,9	

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 19). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 310/1999 DA COMISSÃO

de 11 de Fevereiro de 1999

que altera o Regulamento (CE) n.º 1760/98 e eleva a 1 900 000 toneladas o concurso permanente para a exportação de cevada detido pelo organismo de intervenção francês

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/1999⁽⁴⁾, fixa os processos e as condições de colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1760/98 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2804/98⁽⁶⁾ abriu um concurso permanente para a exportação de 1 700 000 toneladas de cevada detido pelo organismo de intervenção francês; que a França informou a Comissão da intenção do seu organismo de intervenção de proceder a um aumento de 200 000 toneladas da quantidade posta a concurso com vista à exportação; que é conveniente elevar a 1 900 000 toneladas a quantidade global posta em concurso permanente para a exportação de cevada detido pelo organismo de intervenção francês;

Considerando que, tendo em conta o aumento das quantidades postas em concurso, se tornou necessário fazer modificações na lista das regiões e das quantidades em

stock; que é conveniente, por isso, nomeadamente, alterar o anexo I do Regulamento (CE) n.º 1760/98;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1760/98 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 1 900 000 toneladas de cevada a exportar para todos os países terceiros, à excepção dos Estados Unidos da América, do Canadá e do México.

2. As regiões nas quais as 1 900 000 toneladas de cevada estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.;

2. O anexo I é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Fevereiro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.⁽³⁾ JO L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.⁽⁴⁾ JO L 5 de 9. 1. 1999, p. 64.⁽⁵⁾ JO L 221 de 8. 8. 1998, p. 13.⁽⁶⁾ JO L 349 de 24. 12. 1998, p. 17.

ANEXO

«ANEXO I

(em toneladas)

Local de armazenagem	Quantidades
Amiens	81 000
Châlons	133 000
Dijon	59 000
Lille	299 054
Nantes	37 000
Nancy	51 000
Orléans	380 000
Paris	114 000
Poitiers	185 000
Rouen	559 546
Toulouse	1 400»

REGULAMENTO (CE) N.º 311/1999 DA COMISSÃO
de 11 de Fevereiro de 1999

que derroga o Regulamento (CEE) n.º 2456/93 relativo às normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho no que respeita à intervenção pública

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1633/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 7 do seu artigo 6.º,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2456/93 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2812/98 ⁽⁴⁾, definiu, nomeadamente, as modalidades relativas ao processo de concurso; que, dado o calendário dos dias feriados de Maio de 1999, é adequado, por razões práticas, alterar o prazo de apresentação das propostas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em derrogação do artigo 10.º, primeira frase, do Regulamento (CEE) n.º 2456/93, o prazo de apresentação das propostas em Maio de 1999 termina às 12 horas (hora de Bruxelas) da terceira terça-feira desse mês.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Fevereiro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO L 210 de 28. 7. 1998, p. 17.

⁽³⁾ JO L 225 de 4. 9. 1993, p. 4.

⁽⁴⁾ JO L 349 de 24. 12. 1998, p. 47.

REGULAMENTO (CE) N.º 312/1999 DA COMISSÃO
de 11 de Fevereiro de 1999
que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 17.º,

Considerando que, por força do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no artigo 1.º daquele regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação, nos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228.º do Tratado;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 804/68 as restituições à exportação em relação aos produtos referidos no artigo 1.º do referido regulamento exportados no seu estado natural devem ser fixadas tomando-se em consideração:

- a situação e as perspectivas de evolução no que respeita aos preços e às disponibilidades de leite e de produtos lácteos, no mercado da Comunidade, e os preços do leite e dos produtos lácteos no comércio internacional,
- os custos de comercialização e os custos de transporte mais favoráveis a partir do mercado da Comunidade até aos portos ou outros locais de exportação da Comunidade, bem como os custos de chegada até aos países de destino,
- os objectivos da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, que vão assegurar a este mercado uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais,
- os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228.º do Tratado,
- o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade,
- o aspecto económico das exportações previstas;

Considerando que, nos termos do n.º 5 do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68, os preços na Comunidade são estabelecidos tendo em conta os preços praticados que sejam mais favoráveis tendo em vista a exportação, sendo

os preços no comércio internacional estabelecidos tendo em conta nomeadamente:

- a) Os preços praticados no mercado de países terceiros;
- b) Os preços mais favoráveis, à importação proveniente de países terceiros, nos países terceiros de destino;
- c) Os preços ao produtor verificados nos países terceiros exportadores tendo em conta, se for caso disso, os subsídios concedidos por esses países;
- d) Os preços de oferta franco-fronteira da Comunidade;

Considerando que, ao abrigo do n.º 3 do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação aos produtos referidos no artigo 1.º do referido regulamento consoante o seu destino;

Considerando que o n.º 3 do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68 prevê que seja fixada pelo menos uma vez, de quatro em quatro semanas, a lista dos produtos em relação aos quais seja concedida uma restituição à exportação bem como o montante desta restituição; que, no entanto, o montante da restituição pode ser mantido ao mesmo nível durante mais de quatro semanas;

Considerando que, nos termos do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 174/1999 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1999, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho relativamente aos certificados de exportação e às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos⁽³⁾, a restituição concedida em relação aos produtos lácteos açucarados é igual à soma de dois elementos; que um é destinado a ter em conta a quantidade de produtos lácteos e é calculado multiplicando o montante de base pelo teor de produtos lácteos do produto em causa; que o outro é destinado a ter em conta a quantidade de sacarose adicionada e é calculado multiplicando pelo teor em sacarose do produto inteiro o montante de base da restituição em vigor no dia da exportação aos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do açúcar⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98 da Comissão⁽⁵⁾; que, no entanto, este último elemento só é tomado em consideração se a sacarose adicionada tiver sido produzida a partir de beterrabas ou de cana-de-açúcar colhidas na Comunidade;

⁽¹⁾ JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 21.

⁽³⁾ JO L 20 de 27. 1. 1999, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽⁵⁾ JO L 159 de 3. 6. 1998, p. 38.

Considerando que o nível da restituição em relação aos queijos é calculado relativamente a produtos destinados ao consumo directo; que as cascas e os desperdícios de queijos não têm tal finalidade; que, para evitar qualquer confusão de interpretação, é necessário precisar que os queijos com um valor franco fronteira inferior a 230,00 EUR/100 kg não beneficiam de qualquer restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 896/84 da Comissão ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 222/88 ⁽²⁾, previu disposições complementares no que respeita à concessão das restituições aquando das mudanças de campanha; que estas disposições prevêem a possibilidade de diferenciação das restituições em função da data de fabrico dos produtos;

Considerando que, para o cálculo do montante da restituição para os queijos fundidos, é necessário prever que, no caso de serem adicionados caseína e/ou caseínatos, essa quantidade não deve ser tomada em consideração;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector do leite e dos produtos lácteos e, nomeadamente, aos preços destes produtos na Comunidade e no mercado mundial implica a fixação da restituição em relação aos produtos e aos montantes constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As restituições à exportação referidas no artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68 em relação aos produtos exportados são fixadas nos montantes do anexo.
2. Não é fixada qualquer restituição relativamente às exportações para o destino 400 em relação aos produtos dos códigos NC 0401, 0402, 0403, 0404, 0405 e 2309.
3. Não é fixada qualquer restituição relativamente às exportações para os destinos 022, 024, 028, 043, 044, 045, 046, 052, 404, 600, 800 e 804 em relação aos produtos do código NC 0406.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Fevereiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Fevereiro de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 91 de 1. 4. 1984, p. 71.

⁽²⁾ JO L 28 de 1. 2. 1988, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 11 de Fevereiro de 1999, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

(Em EUR/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0401 10 10 9000	970	2,327	0402 21 91 9900	+	159,96
	***	—	0402 21 99 9100	+	120,86
0401 10 90 9000	970	2,327	0402 21 99 9200	+	121,69
	***	—	0402 21 99 9300	+	123,20
0401 20 11 9100	970	2,327	0402 21 99 9400	+	131,67
	***	—	0402 21 99 9500	+	134,61
0401 20 11 9500	970	3,597	0402 21 99 9600	+	145,88
	***	—	0402 21 99 9700	+	152,49
0401 20 19 9100	970	2,327	0402 21 99 9900	+	159,96
	***	—	0402 29 15 9200	+	0,9000
0401 20 19 9500	970	3,597	0402 29 15 9300	+	1,0589
	***	—	0402 29 15 9500	+	1,1156
0401 20 91 9100	970	4,551	0402 29 15 9900	+	1,2002
	***	—	0402 29 19 9200	+	0,9000
0401 20 91 9500	+	—	0402 29 19 9300	+	1,0589
0401 20 99 9100	970	4,551	0402 29 19 9500	+	1,1156
	***	—	0402 29 19 9900	+	1,2002
0401 20 99 9500	+	—	0402 29 91 9100	+	1,2086
0401 30 11 9100	+	—	0402 29 91 9500	+	1,3167
0401 30 11 9400	970	10,50	0402 29 99 9100	+	1,2086
	***	—	0402 29 99 9500	+	1,3167
0401 30 11 9700	970	15,77	0402 91 11 9110	+	—
	***	—	0402 91 11 9120	+	—
0401 30 19 9100	+	—	0402 91 11 9310	+	11,31
0401 30 19 9400	+	—	0402 91 11 9350	+	13,85
0401 30 19 9700	970	15,77	0402 91 11 9370	+	16,84
	***	—	0402 91 19 9110	+	—
0401 30 31 9100	+	38,32	0402 91 19 9120	+	—
0401 30 31 9400	+	59,85	0402 91 19 9310	+	11,31
0401 30 31 9700	+	66,00	0402 91 19 9350	+	13,85
0401 30 39 9100	+	38,32	0402 91 19 9370	+	16,84
0401 30 39 9400	+	59,85	0402 91 31 9100	+	—
0401 30 39 9700	+	66,00	0402 91 31 9300	+	19,91
0401 30 91 9100	+	75,22	0402 91 39 9100	+	—
0401 30 91 9400	+	110,55	0402 91 39 9300	+	19,91
0401 30 91 9700	+	129,01	0402 91 51 9000	+	—
0401 30 99 9100	+	75,22	0402 91 59 9000	+	—
0401 30 99 9400	+	110,55	0402 91 91 9000	+	63,94
0401 30 99 9700	+	129,01	0402 91 99 9000	+	63,94
0402 10 11 9000	+	90,00	0402 99 11 9110	+	—
0402 10 19 9000	+	90,00	0402 99 11 9130	+	—
0402 10 91 9000	+	0,9000	0402 99 11 9150	+	—
0402 10 99 9000	+	0,9000	0402 99 11 9310	+	0,2689
0402 21 11 9200	+	90,00	0402 99 11 9330	+	0,3228
0402 21 11 9300	+	105,89	0402 99 11 9350	+	0,4291
0402 21 11 9500	+	111,56	0402 99 19 9110	+	—
0402 21 11 9900	+	120,00	0402 99 19 9130	+	—
0402 21 17 9000	+	90,00	0402 99 19 9150	+	—
0402 21 19 9300	+	105,89	0402 99 19 9310	+	0,2689
0402 21 19 9500	+	111,56	0402 99 19 9330	+	0,3228
0402 21 19 9900	+	120,00	0402 99 19 9350	+	0,4291
0402 21 91 9100	+	120,86	0402 99 31 9110	+	—
0402 21 91 9200	+	121,69	0402 99 31 9150	+	0,4467
0402 21 91 9300	+	123,20	0402 99 31 9300	+	0,3832
0402 21 91 9400	+	131,67	0402 99 31 9500	+	0,6600
0402 21 91 9500	+	134,61	0402 99 39 9110	+	—
0402 21 91 9600	+	145,88	0402 99 39 9150	+	0,4467
0402 21 91 9700	+	152,49	0402 99 39 9300	+	0,3832

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0402 99 39 9500	+	0,6600	0404 90 29 9160	+	152,49
0402 99 91 9000	+	0,7522	0404 90 29 9180	+	159,96
0402 99 99 9000	+	0,7522	0404 90 81 9100	+	0,9000
0403 10 11 9400	+	—	0404 90 81 9910	+	—
0403 10 11 9800	+	—	0404 90 81 9950	+	0,2689
0403 10 13 9800	+	—	0404 90 83 9110	+	0,9000
0403 10 19 9800	+	—	0404 90 83 9130	+	1,0589
0403 10 31 9400	+	—	0404 90 83 9150	+	1,1156
0403 10 31 9800	+	—	0404 90 83 9170	+	1,2002
0403 10 33 9800	+	—	0404 90 83 9911	+	—
0403 10 39 9800	+	—	0404 90 83 9913	+	—
0403 90 11 9000	+	88,48	0404 90 83 9915	+	—
0403 90 13 9200	+	88,48	0404 90 83 9917	+	—
0403 90 13 9300	+	104,95	0404 90 83 9919	+	—
0403 90 13 9500	+	110,56	0404 90 83 9931	+	0,2689
0403 90 13 9900	+	118,93	0404 90 83 9933	+	0,3228
0403 90 19 9000	+	119,81	0404 90 83 9935	+	0,4291
0403 90 31 9000	+	0,8848	0404 90 83 9937	+	0,4467
0403 90 33 9200	+	0,8848	0404 90 89 9130	+	1,2086
0403 90 33 9300	+	1,0495	0404 90 89 9150	+	1,3167
0403 90 33 9500	+	1,1056	0404 90 89 9930	+	0,4601
0403 90 33 9900	+	1,1893	0404 90 89 9950	+	0,6600
0403 90 39 9000	+	1,1981	0404 90 89 9990	+	0,7522
0403 90 51 9100	970	2,327	0405 10 11 9500	+	165,85
	***	—	0405 10 11 9700	+	170,00
0403 90 51 9300	+	—	0405 10 19 9500	+	165,85
0403 90 53 9000	+	—	0405 10 19 9700	+	170,00
0403 90 59 9110	+	—	0405 10 30 9100	+	165,85
0403 90 59 9140	+	—	0405 10 30 9300	+	170,00
0403 90 59 9170	970	15,77	0405 10 30 9500	+	165,85
	***	—	0405 10 30 9700	+	170,00
0403 90 59 9310	+	38,32	0405 10 50 9100	+	165,85
0403 90 59 9340	+	59,85	0405 10 50 9300	+	170,00
0403 90 59 9370	+	66,00	0405 10 50 9700	+	170,00
0403 90 59 9510	+	75,22	0405 10 90 9000	+	176,22
0403 90 59 9540	+	110,55	0405 20 90 9500	+	155,49
0403 90 59 9570	+	129,01	0405 20 90 9700	+	161,71
0403 90 61 9100	+	—	0405 90 10 9000	+	216,00
0403 90 61 9300	+	—	0405 90 90 9000	+	170,00
0403 90 63 9000	+	—	0406 10 20 9100	+	—
0403 90 69 9000	+	—	0406 10 20 9230	037	—
0404 90 21 9100	+	90,00		039	—
0404 90 21 9910	+	—		099	37,68
0404 90 21 9950	+	11,31		400	22,83
0404 90 23 9120	+	90,00		***	37,68
0404 90 23 9130	+	105,89	0406 10 20 9290	037	—
0404 90 23 9140	+	111,56		039	—
0404 90 23 9150	+	120,00		099	35,05
0404 90 23 9911	+	—		400	15,29
0404 90 23 9913	+	—		***	35,05
0404 90 23 9915	+	—		037	—
0404 90 23 9917	+	—		039	—
0404 90 23 9919	+	—		099	15,39
0404 90 23 9931	+	11,31		400	7,834
0404 90 23 9933	+	13,85		***	15,39
0404 90 23 9935	+	16,84			
0404 90 23 9937	+	19,91			
0404 90 23 9939	+	20,81			
0404 90 29 9110	+	120,86	0406 10 20 9300	037	—
0404 90 29 9115	+	121,69		039	—
0404 90 29 9120	+	123,20		099	15,39
0404 90 29 9130	+	131,67		400	7,834
0404 90 29 9135	+	134,61		***	15,39
0404 90 29 9150	+	145,88			

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 10 20 9610	037	—	0406 20 90 9990	+	—
	039	—	0406 30 31 9710	037	—
	099	51,11		039	—
	400	30,98		099	9,536
	***	51,11		400	8,346
0406 10 20 9620	037	—		***	17,88
	039	—	0406 30 31 9730	037	—
	099	51,83		039	—
	400	31,42		099	13,99
	***	51,83		400	12,25
0406 10 20 9630	037	—		***	26,24
	039	—	0406 30 31 9910	037	—
	099	57,86		039	—
	400	35,06		099	9,536
	***	57,86		400	8,346
0406 10 20 9640	037	—		***	17,88
	039	—	0406 30 31 9930	037	—
	099	85,03		039	—
	400	48,35		099	13,99
	***	85,03		400	12,25
0406 10 20 9650	037	—		***	26,24
	039	—	0406 30 31 9950	037	—
	099	70,86		039	—
	400	25,44		099	20,36
	***	70,86		400	17,81
0406 10 20 9660	+	—		***	38,17
0406 10 20 9830	037	—	0406 30 39 9500	037	—
	039	—		039	—
	099	26,28		099	13,99
	400	13,38		400	12,25
	***	26,28		***	26,24
0406 10 20 9850	037	—	0406 30 39 9700	037	—
	039	—		039	—
	099	31,87		099	20,36
	400	16,22		400	17,81
	***	31,87		***	38,17
0406 10 20 9870	+	—	0406 30 39 9930	037	—
0406 10 20 9900	+	—		039	—
0406 20 90 9100	+	—		099	20,36
0406 20 90 9913	037	—		400	17,81
	039	—		***	38,17
	099	58,77	0406 30 39 9950	037	—
	400	31,59		039	—
	***	58,77		099	23,02
0406 20 90 9915	037	—		400	21,14
	039	—		***	43,16
	099	77,56	0406 30 90 9000	037	—
	400	42,12		039	—
	***	77,56		099	24,15
0406 20 90 9917	037	—		400	21,14
	039	—		***	45,28
	099	82,41	0406 40 50 9000	037	—
	400	44,75		039	—
	***	82,41		099	90,00
0406 20 90 9919	037	—		400	32,98
	039	—		***	90,00
	099	92,10			
	400	50,02			
	***	92,10			

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 40 90 9000	037	—	0406 90 33 9951	037	—
	039	—		039	—
	099	92,42		099	68,98
	400	32,98		400	20,01
	***	92,42		***	68,98
0406 90 13 9000	037	—	0406 90 35 9190	037	28,95
	039	—		039	28,95
	099	101,62		099	105,71
	400	60,16		400	61,40
	***	101,62		***	105,71
0406 90 15 9100	037	—	0406 90 35 9990	037	—
	039	—		039	—
	099	105,01		099	105,71
	400	62,17		400	40,19
	***	105,01		***	105,71
0406 90 17 9100	037	—	0406 90 37 9000	037	—
	039	—		039	—
	099	105,01		099	101,62
	400	62,17		400	60,16
	***	105,01		***	101,62
0406 90 21 9900	037	—	0406 90 61 9000	037	40,61
	039	—		039	40,61
	099	102,90		099	112,00
	400	44,53		400	57,27
	***	102,90		***	112,00
0406 90 23 9900	037	—	0406 90 63 9100	037	37,12
	039	—		039	37,12
	099	90,36		099	111,41
	400	18,57		400	63,89
	***	90,36		***	111,41
0406 90 25 9900	037	—	0406 90 63 9900	037	29,52
	039	—		039	29,52
	099	89,77		099	107,11
	400	21,16		400	48,93
	***	89,77		***	107,11
0406 90 27 9900	037	—	0406 90 69 9100	+	—
	039	—	0406 90 69 9910	037	—
	099	81,30	039	—	
	400	18,57	099	107,11	
	***	81,30	400	48,93	
0406 90 31 9119	037	—	0406 90 73 9900	***	107,11
	039	—		037	—
	099	74,72		039	—
	400	25,56		099	93,28
	***	74,72		400	52,63
0406 90 33 9119	037	—	0406 90 75 9900	***	93,28
	039	—		037	—
	099	74,72		039	—
	400	25,56		099	93,90
	***	74,72		400	22,27
0406 90 33 9919	037	—	0406 90 76 9300	***	93,90
	039	—		037	—
	099	68,29		039	—
	400	20,33		099	84,68
	***	68,29		400	20,12
			***	84,68	

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 76 9400	037	—	0406 90 85 9999	+	—
	039	—	0406 90 86 9100	+	—
	099	94,85	0406 90 86 9200	037	—
	400	23,22		039	—
	***	94,85		099	86,17
0406 90 76 9500	037	—		400	27,65
	039	—		***	86,17
	099	90,24	0406 90 86 9300	037	—
	400	23,22		039	—
	***	90,24		099	87,41
0406 90 78 9100	037	—		400	30,30
	039	—		***	87,41
	099	87,50	0406 90 86 9400	037	—
	400	18,14		039	—
	***	87,50		099	92,87
0406 90 78 9300	037	—		400	34,28
	039	—		***	92,87
	099	92,78	0406 90 86 9900	037	—
	400	20,12		039	—
	***	92,78		099	102,43
0406 90 78 9500	037	—		400	40,24
	039	—		***	102,43
	099	91,91	0406 90 87 9100	+	—
	400	23,22	0406 90 87 9200	037	—
	***	91,91		039	—
0406 90 79 9900	037	—		099	71,81
	039	—		400	24,78
	099	75,02		***	71,81
	400	19,23	0406 90 87 9300	037	—
	***	75,02		039	—
0406 90 81 9900	037	—		099	80,27
	039	—		400	28,02
	099	94,85		***	80,27
	400	47,61	0406 90 87 9400	037	—
	***	94,85		039	—
0406 90 85 9910	037	28,95		099	82,36
	039	28,95		400	30,66
	099	102,43		***	82,36
	400	59,27	0406 90 87 9951	037	—
	***	102,43		039	—
0406 90 85 9991	037	—		099	93,15
	039	—		400	42,19
	099	102,43	0406 90 87 9971	***	93,15
	400	40,19		037	—
	***	102,43		039	—
0406 90 85 9995	037	—		099	93,15
	039	—		400	34,41
	099	93,90	0406 90 87 9972	***	93,15
	400	21,16		099	39,68
	***	93,90		400	13,67
			***	39,68	

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 87 9973	037	—	2309 10 19 9100	+	—
	039	—	2309 10 19 9200	+	—
	099	91,46	2309 10 19 9300	+	—
	400	24,08	2309 10 19 9400	+	—
	***	91,46	2309 10 19 9500	+	—
0406 90 87 9974	037	—	2309 10 19 9600	+	—
	039	—	2309 10 19 9700	+	—
	099	99,26	2309 10 19 9800	+	—
	400	24,08	2309 10 70 9010	+	—
	***	99,26	2309 10 70 9100	+	13,85
0406 90 87 9979	037	—	2309 10 70 9200	+	18,47
	039	—	2309 10 70 9300	+	23,09
	099	90,36	2309 10 70 9500	+	27,70
	400	24,08	2309 10 70 9600	+	32,32
	***	90,36	2309 10 70 9700	+	36,94
0406 90 88 9100	+	—	2309 10 70 9800	+	40,63
0406 90 88 9105	037	—	2309 90 35 9010	+	—
	039	—	2309 90 35 9100	+	—
	099	96,27	2309 90 35 9200	+	—
	400	30,30	2309 90 35 9300	+	—
	***	96,27	2309 90 35 9400	+	—
0406 90 88 9300	037	—	2309 90 35 9500	+	—
	039	—	2309 90 35 9700	+	—
	099	70,90	2309 90 39 9010	+	—
	400	30,30	2309 90 39 9100	+	—
	***	70,90	2309 90 39 9200	+	—
2309 10 15 9010	+	—	2309 90 39 9300	+	—
2309 10 15 9100	+	—	2309 90 39 9400	+	—
2309 10 15 9200	+	—	2309 90 39 9500	+	—
2309 10 15 9300	+	—	2309 90 39 9600	+	—
2309 10 15 9400	+	—	2309 90 39 9700	+	—
2309 10 15 9500	+	—	2309 90 39 9800	+	—
2309 10 15 9700	+	—	2309 90 70 9010	+	—
2309 10 19 9010	+	—	2309 90 70 9100	+	13,85
			2309 90 70 9200	+	18,47
			2309 90 70 9300	+	23,09
			2309 90 70 9500	+	27,70
			2309 90 70 9600	+	32,32
			2309 90 70 9700	+	36,94
			2309 90 70 9800	+	40,63

(*) Os números de código dos destinos são os constantes do anexo do Regulamento (CE) n.º 2645/98 da Comissão (JO L 335 de 10. 12. 1998, p. 22).
 Todavia: — «099» abrange todos os códigos de destino de 053 a 096 (inclusive),

— «970» compreende as exportações referidas no n.º 1, alíneas a) e c), do artigo 34.º e n.º 1, alíneas a) e b) do artigo 42.º do Regulamento (CEE) n.º 3665/87 da Comissão (JO L 351 de 14. 12. 1987, p. 1).

No que diz respeito aos outros destinos, à excepção dos indicados para cada «código produto», o montante da restituição é indicado por ***.

No caso de não ser indicado qualquer destino (+ +), o montante da restituição é aplicável para a exportação para qualquer destino, à excepção dos referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 313/1999 DA COMISSÃO

de 11 de Fevereiro de 1999

que altera o Regulamento (CE) n.º 2993/94, que fixa as ajudas para o abastecimento das ilhas Canárias em produtos lácteos, no âmbito do regime previsto nos artigos 2.º a 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2348/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 3.º,Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2790/94 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 825/98⁽⁴⁾, fixou, nomeadamente, as normas de execução do regime de abastecimento específico das ilhas Canárias em determinados produtos agrícolas;Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2993/94 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2439/98⁽⁶⁾, fixou o nível das ajudas para os produtos lácteos;Considerando que o Regulamento (CE) n.º 312/1999 da Comissão, de 11 de Fevereiro de 1999, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos⁽⁷⁾ fixou as restituições para estes produtos; que, para ter em conta estas alterações, é necessário adaptar o anexo do Regulamento (CE) n.º 2993/94;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 2993/94 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Fevereiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Fevereiro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.⁽²⁾ JO L 320 de 11. 12. 1996, p. 1.⁽³⁾ JO L 296 de 17. 11. 1994, p. 23.⁽⁴⁾ JO L 117 de 21. 4. 1998, p. 5.⁽⁵⁾ JO L 316 de 9. 12. 1994, p. 11.⁽⁶⁾ JO L 303 de 13. 11. 1998, p. 20.⁽⁷⁾ Ver página 15 do presente Jornal Oficial.

ANEXO

(Em EUR por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
0401	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:			
0401 10	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1 %:			
0401 10 10	– – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	0401 10 10 9000		2,327
0401 10 90	– – Outros	0401 10 90 9000		2,327
0401 20	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1 % mas não superior a 6 %:			
	– – Não superior a 3 %:			
0401 20 11	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	0401 20 11 9100		2,327
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %	0401 20 11 9500		3,597
0401 20 19	– – – Outros:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	0401 20 19 9100		2,327
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %	0401 20 19 9500		3,597
	– – Superior a 3 %:			
0401 20 91	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 4 %	0401 20 91 9100		4,551
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 4 %	0401 20 91 9500		5,302
0401 20 99	– – – Outros:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 4 %	0401 20 99 9100		4,551
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 4 %	0401 20 99 9500		5,302
0401 30	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 %:			
	– – Não superior a 21 %:			
0401 30 11	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas:			
	– Não superior a 10 %	0401 30 11 9100		6,803
	– Superior a 10 % mas não superior a 17 %	0401 30 11 9400		10,50
	– Superior a 17 %	0401 30 11 9700		15,77
0401 30 19	– – – Outros:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas:			
	– Não superior a 10 %	0401 30 19 9100		6,803
	– Superior a 10 % mas não superior a 17 %	0401 30 19 9400		10,50
	– Superior a 17 %	0401 30 19 9700		15,77
	– – Superior a 21 % mas não superior a 45 %:			
0401 30 31	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas:			
	– Não superior a 35 %	0401 30 31 9100		38,32
	– Superior a 35 % mas não superior a 39 %	0401 30 31 9400		59,85
	– Superior a 39 %	0401 30 31 9700		66,00

(Em EUR por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
0401 30 39	– – – Outros:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas:			
	– Não superior a 35 %	0401 30 39 9100		38,32
	– Superior a 35 % mas não superior a 39 %	0401 30 39 9400		59,85
	– Superior a 39 %	0401 30 39 9700		66,00
	– – Superior a 45 %:			
0401 30 91	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não excedendo 2 l:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas:			
	– Não superior a 68 %	0401 30 91 9100		75,22
	– Superior a 68 % mas não superior a 80 %	0401 30 91 9400		110,55
	– Superior a 80 %	0401 30 91 9700		129,01
0401 30 99	– – – Outros:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas:			
	– Não superior a 68 %	0401 30 99 9100		75,22
	– Superior a 68 % mas não superior a 80 %	0401 30 99 9400		110,55
	– Superior a 80 %	0401 30 99 9700		129,01
0402	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:			
0402 10	– Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 1,5 % (?):			
	– – Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:			
0402 10 11	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	0402 10 11 9000	(13)	90,00
0402 10 19	– – – Outros	0402 10 19 9000	(13)	90,00
	– – Outros:			
0402 10 91	– – – Em embalagens imediatas com um conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	0402 10 91 9000	(14)	0,9000
0402 10 99	– – – Outros	0402 10 99 9000	(14)	0,9000
	– Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 % (?):			
0402 21	– – Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:			
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 27 %:			
0402 21 11	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas:			
	– Não superior a 11 %	0402 21 11 9200	(13)	90,00
	– Superior a 11 % mas não superior a 17 %	0402 21 11 9300	(13)	105,89
	– Superior a 17 % mas não superior a 25 %	0402 21 11 9500	(13)	111,56
	– Superior a 25 %	0402 21 11 9900	(13)	120,00
	– – – – Outros:			
0402 21 17	– – – – – De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 11 %	0402 21 17 9000	(13)	90,00
0402 21 19	– – – – – De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 11 % mas não superior a 27 %:			
	– Não superior a 17 %	0402 21 19 9300	(13)	105,89
	– Superior a 17 % mas não superior a 25 %	0402 21 19 9500	(13)	111,56
	– Superior a 25 %	0402 21 19 9900	(13)	120,00
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 27 %:			

(Em EUR por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
0402 21 91	— — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg:			
	— De teor, em peso, de matérias gordas:			
	— Não superior a 28 %	0402 21 91 9100	(13)	120,86
	— Superior a 28 % mas não superior a 29 %	0402 21 91 9200	(13)	121,69
	— Superior a 29 % mas não superior a 41 %	0402 21 91 9300	(13)	123,20
	— Superior a 41 % mas não superior a 45 %	0402 21 91 9400	(13)	131,67
	— Superior a 45 % mas não superior a 59 %	0402 21 91 9500	(13)	134,61
	— Superior a 59 % mas não superior a 69 %	0402 21 91 9600	(13)	145,88
	— Superior a 69 % mas não superior a 79 %	0402 21 91 9700	(13)	152,49
	— Superior a 79 %	0402 21 91 9900	(13)	159,96
0402 21 99	— — — — Outros:			
	— De teor, em peso, de matérias gordas:			
	— Não superior a 28 %	0402 21 99 9100	(13)	120,86
	— Superior a 28 % mas não superior a 29 %	0402 21 99 9200	(13)	121,69
	— Superior a 29 % mas não superior a 41 %	0402 21 99 9300	(13)	123,20
	— Superior a 41 % mas não superior a 45 %	0402 21 99 9400	(13)	131,67
	— Superior a 45 % mas não superior a 59 %	0402 21 99 9500	(13)	134,61
	— Superior a 59 % mas não superior a 69 %	0402 21 99 9600	(13)	145,88
	— Superior a 69 % mas não superior a 79 %	0402 21 99 9700	(13)	152,49
	— Superior a 79 %	0402 21 99 9900	(13)	159,96
ex 0402 29	— — Outros:			
	— — — De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 27 %:			
	— — — — Outros:			
0402 29 15	— — — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg:			
	— De teor, em peso, de matérias gordas:			
	— Não superior a 11 %	0402 29 15 9200	(14)	0,9000
	— Superior a 11 % mas não superior a 17 %	0402 29 15 9300	(14)	1,0589
	— Superior a 17 % mas não superior a 25 %	0402 29 15 9500	(14)	1,1156
	— Superior a 25 %	0402 29 15 9900	(14)	1,2002
0402 29 19	— — — — — Outros:			
	— De teor, em peso, de matérias gordas:			
	— Não superior a 11 %	0402 29 19 9200	(14)	0,9000
	— Superior a 11 % mas não superior a 17 %	0402 29 19 9300	(14)	1,0589
	— Superior a 17 % mas não superior a 25 %	0402 29 19 9500	(14)	1,1156
	— Superior a 25 %	0402 29 19 9900	(14)	1,2002
	— — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 27 %:			
0402 29 91	— — — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg:			
	— De teor, em peso, de matérias gordas:			
	— Não superior a 41 %	0402 29 91 9100	(14)	1,2086
	— Superior a 41 %	0402 29 91 9500	(14)	1,3167
0402 29 99	— — — — Outros:			
	— De teor, em peso, de matérias gordas:			
	— Não superior a 41 %	0402 29 99 9100	(14)	1,2086
	— Superior a 41 %	0402 29 99 9500	(14)	1,3167

(Em EUR por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
0402 91	– Outros:			
	– – Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:			
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 8 %:			
0402 91 11	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg:			
	– Com um teor em matéria seca láctea não gorda:			
	– Inferior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas:			
	– Não superior a 3 %	0402 91 11 9110	(13)	2,327
	– Superior a 3 %	0402 91 11 9120	(13)	4,551
	– Igual ou superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas:			
	– Não superior a 3 %	0402 91 11 9310	(13)	13,30
	– Superior a 3 % mas não superior a 7,4 %	0402 91 11 9350	(13)	16,29
	– Superior a 7,4 %	0402 91 11 9370	(13)	19,81
0402 91 19	– – – – Outros:			
	– De teor em matéria seca láctea não gorda:			
	– Inferior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas:			
	– Não superior a 3 %	0402 91 19 9110	(13)	2,327
	– Superior a 3 %	0402 91 19 9120	(13)	4,551
	– Igual ou superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas:			
	– Não superior a 3 %	0402 91 19 9310	(13)	13,30
	– Superior a 3 % mas não superior a 7,4 %	0402 91 19 9350	(13)	16,29
	– Superior a 7,4 %	0402 91 19 9370	(13)	19,81
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 8 % mas não superior a 10 %:			
0402 91 31	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg:			
	– De teor em matéria seca láctea não gorda:			
	– Inferior a 15 %, em peso	0402 91 31 9100	(13)	8,991
	– Igual ou superior a 15 %, em peso	0402 91 31 9300	(13)	23,42
0402 91 39	– – – – Outros:			
	– De teor em matéria seca láctea não gorda:			
	– Inferior a 15 %, em peso	0402 91 39 9100	(13)	8,991
	– Igual ou superior a 15 %, em peso	0402 91 39 9300	(13)	23,42
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10 % mas não superior a 45 %:			
0402 91 51	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	0402 91 51 9000	(13)	10,50
0402 91 59	– – – – Outros	0402 91 59 9000	(13)	10,50
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 45 %:			
0402 91 91	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	0402 91 91 9000	(13)	75,22
0402 91 99	– – – – Outros	0402 91 99 9000	(13)	75,22

(Em EUR por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
0402 99	– – Outros:			
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 9,5 %:			
0402 99 11	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg:			
	– De teor em matéria seca láctea não gorda inferior a 15 %, em peso, e de teor, em peso, de matérias gordas:			
	– Não superior a 3 %	0402 99 11 9110	(14)	0,0233
	– Superior a 3 % mas não superior a 6,9 %	0402 99 11 9130	(14)	0,0456
	– Superior a 6,9 %	0402 99 11 9150	(14)	0,1269
	– De teor em matéria seca láctea não gorda igual ou inferior a 15 %, em peso, e de teor, em peso, de matérias gordas:			
	– Não superior a 3 %	0402 99 11 9310	(14)	0,2689
	– Superior a 3 % mas não superior a 6,9 %	0402 99 11 9330	(14)	0,3228
	– Superior a 6,9 %	0402 99 11 9350	(14)	0,4291
0402 99 19	– – – – Outros:			
	– De teor em matéria seca láctea não gorda inferior a 15 %, em peso, e de teor, em peso, de matérias gordas:			
	– Não superior a 3 %	0402 99 19 9110	(14)	0,0233
	– Superior a 3 % mas não superior a 6,9 %	0402 99 19 9130	(14)	0,0456
	– Superior a 6,9 %	0402 99 19 9150	(14)	0,1269
	– De teor em matéria seca láctea não gorda igual ou inferior a 15 %, em peso, e de teor, em peso, de matérias gordas:			
	– Não superior a 3 %	0402 99 19 9310	(14)	0,2689
	– Superior a 3 % mas não superior a 6,9 %	0402 99 19 9330	(14)	0,3228
	– Superior a 6,9 %	0402 99 19 9350	(14)	0,4291
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 9,5 % mas não superior a 45 %:			
0402 99 31	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas não superior a 21 %:			
	– De teor em matéria seca láctea não gorda inferior a 15 %, em peso	0402 99 31 9110	(14)	0,0975
	– De teor em matéria seca láctea não gorda igual ou superior a 15 %, em peso	0402 99 31 9150	(14)	0,4467
	– De teor, em peso, de matérias gordas superior a 21 % mas não superior a 39 %	0402 99 31 9300	(14)	0,3832
	– De teor, em peso, de matérias gordas superior a 39 %	0402 99 31 9500	(14)	0,6600
0402 99 39	– – – – Outros:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas não superior a 21 %:			
	– De teor em matéria seca láctea não gorda inferior a 15 %, em peso	0402 99 39 9110	(14)	0,0975
	– De teor em matéria seca láctea não gorda igual ou superior a 15 %, em peso	0402 99 39 9150	(14)	0,4467
	– De teor, em peso, de matérias gordas superior a 21 % mas não superior a 39 %	0402 99 39 9300	(14)	0,3832
	– De teor, em peso, de matérias gordas superior a 39 %	0402 99 39 9500	(14)	0,6600

(Em EUR por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
0402 99 91	— — — De teor, em peso, de matérias gordas superior a 45 %: — — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	0402 99 91 9000	(14)	0,7522
0402 99 99	— — — — Outros	0402 99 99 9000	(14)	0,7522
ex 0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:			
0405 10	— Manteiga:			
	— — De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 85 %:			
	— — — Manteiga natural:			
0405 10 11	— — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:			
	— — — — — De teor, em peso, de matérias gordas:			
	— — — — — — Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 10 11 9500		176,10
	— — — — — — Igual ou superior a 82 %	0405 10 11 9700		180,50
0405 10 19	— — — — — Outros:			
	— — — — — — De teor, em peso, de matérias gordas:			
	— — — — — — — Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 10 19 9500		176,10
	— — — — — — — Igual ou superior a 82 %	0405 10 19 9700		180,50
0405 10 30	— — — Manteiga recombinação:			
	— — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:			
	— — — — — De teor, em peso, de matérias gordas:			
	— — — — — — Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 10 30 9100		176,10
	— — — — — — Igual ou superior a 82 %	0405 10 30 9300		180,50
	— — — — — Outros:			
	— — — — — — De teor, em peso, de matérias gordas:			
	— — — — — — — Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 10 30 9500		176,10
	— — — — — — — Igual ou superior a 82 %	0405 10 30 9700		180,50
0405 10 50	— — — Manteiga de soro de leite:			
	— — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:			
	— — — — — De teor, em peso, de matérias gordas:			
	— — — — — — Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 10 50 9100		176,10
	— — — — — — Igual ou superior a 82 %	0405 10 50 9300		180,50
	— — — — — Outros:			
	— — — — — — De teor, em peso, de matérias gordas:			
	— — — — — — — Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 10 50 9500		176,10
	— — — — — — — Igual ou superior a 82 %	0405 10 50 9700		180,50
0405 10 90	— — Outros	0405 10 90 9000		187,10
ex 0405 20	— Pastas de barrar (espalhar) provenientes do leite:			
0405 20 90	— — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 75 % mas inferior a 80 %:			
	— — — De teor, em peso, de matérias gordas:			
	— — — — Superior a 75 % mas inferior a 78 %	0405 20 90 9500		165,09
	— — — — Igual ou superior a 78 %	0405 20 90 9700		171,69
0405 90	— Outros:			
0405 90 10	— — De teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 99,3 % e de teor, em peso, de água, não superior a 0,5 %	0405 90 10 9000		228,00
0405 90 90	— — Outros	0405 90 90 9000		180,50

(Em EUR por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Exigências suplementares para utilizar o código dos produtos		Código dos produtos	Notas	Montante das ajudas
		Teor máximo de água em peso de produto (%)	Teor mínimo de matérias gordas na matéria seca (%)			
ex 0406	Queijos e requeijão: (5):					
ex 0406 30	– Queijos fundidos, excepto ralados ou em pó (6):					
	– – Outros:					
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 36 % e de teor de matérias gordas, em peso de matéria seca:					
ex 0406 30 31	– – – – Não superior a 48 %:					
	– – – – – De teor, em peso de matéria seca:					
	– – – – – – Igual ou superior a 40 % mas inferior a 43 % e de teor de matérias gordas, em peso de matéria seca:					
	– – – – – – – Inferior a 20 %	60		0406 30 31 9710	(5)	17,88
	– – – – – – – Igual ou superior a 20 %	60	20	0406 30 31 9730	(5)	26,24
	– – – – – – – Igual ou superior a 43 % e de teor de matérias gordas, em peso de matéria seca:					
	– – – – – – – Inferior a 20 %	57		0406 30 31 9910	(5)	17,88
	– – – – – – – Igual ou superior a 20 % mas inferior a 40 %	57	20	0406 30 31 9930	(5)	26,24
	– – – – – – – Igual ou superior a 40 %	57	40	0406 30 31 9950	(5)	38,17
ex 0406 30 39	– – – – Superior a 48 %:					
	– – – – – De teor, em peso da matéria seca:					
	– – – – – – Igual ou superior a 40 % mas inferior a 43 %	60	48	0406 30 39 9500	(5)	26,24
	– – – – – – Igual ou superior a 43 % mas inferior a 46 %	57	48	0406 30 39 9700	(5)	38,17
	– – – – – – – Igual ou superior a 46 % e de teor de matérias gordas, em peso de matéria seca:					
	– – – – – – – Inferior a 55 %	54	48	0406 30 39 9930	(5)	38,17
	– – – – – – – Igual ou superior a 55 %	54	55	0406 30 39 9950	(5)	43,16
ex 0406 30 90	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 36 %	54	79	0406 30 90 9000	(5)	45,28
ex 0406 90 23	– – – Edam	47	40	0406 90 23 9900	(5)	90,36
ex 0406 90 25	– – – Tilsit	47	45	0406 90 25 9900	(5)	89,77
ex 0406 90 27	– – – Butterkäse	52	45	0406 90 27 9900	(5)	81,30
ex 0406 90 76	– – – – – Danbo, fontal, fontina, fynbo, havarti, maribo, samsøe:					
	– – – – – – De teor de matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 45 % mas inferior a 55 %:					
	– – – – – – – De teor, em peso de matéria seca igual ou superior a 50 % mas inferior a 56 %	50	45	0406 90 76 9300	(5)	84,68
	– – – – – – – De teor de matéria seca igual ou superior a 56 %	46	55	0406 90 76 9400	(5)	94,85
	– – – – – – – De teor de matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 55 %	46	55	0406 90 76 9500	(5)	90,24

(Em EUR por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Exigências suplementares para utilizar o código dos produtos		Código dos produtos	Notas	Montante das ajudas
		Teor máximo de água em peso de produto (%)	Teor mínimo de matérias gordas na matéria seca (%)			
ex 0406 90 78	----- Gouda:					
	----- Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior a 48 %	50	20	0406 90 78 9100	(⁵)	87,50
	----- Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 48 % mas inferior a 55 %	45	48	0406 90 78 9300	(⁵)	92,78
	----- Outros	45	55	0406 90 78 9500	(⁵)	91,91
ex 0406 90 79	----- Esrom, italico, kernham, saint-nectaire, saint-paulin, taleggio	56	40	0406 90 79 9900	(⁵)	75,02
ex 0406 90 81	----- Cantal, cheshire, wensleydale, lancashire, double gloucester, blarney, colby, monterey	44	45	0406 90 81 9900	(⁵)	94,85
ex 0406 90 86	----- Superior a 47 % mas não superior a 52 %:					
	----- Queijos fabricados a partir de soro			0406 90 86 9100		—
	----- Outros, com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca:					
	----- Inferior a 5 %	52		0406 90 86 9200	(⁵)	86,17
	----- Igual ou superior a 5 % mas inferior a 19 %	51	5	0406 90 86 9300	(⁵)	87,41
	----- Igual ou superior a 19 % mas inferior a 39 %	47	19	0406 90 86 9400	(⁵)	92,87
	----- Igual ou superior a 39 %	40	39	0406 90 86 9900	(⁵)	102,43
ex 0406 90 87	----- Superior a 52 % mas não superior a 62 %:					
	----- Queijos fabricados a partir de soro, com exclusão de Manouri			0406 90 87 9100		—
	----- Outros, com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca:					
	----- Inferior a 5 %	60		0406 90 87 9200	(⁵)	71,81
	----- Igual ou superior a 5 % mas inferior a 19 %	55	5	0406 90 87 9300	(⁵)	80,27
	----- Igual ou superior a 19 % mas inferior a 40 %	53	19	0406 90 87 9400	(⁵)	82,36
	----- Igual ou superior a 40 %:					
	----- Idiazabal, manchego e roncal, fabricados exclusivamente a partir de leite de ovelha	45	45	0406 90 87 9951	(⁵)	93,15
	----- Maasdam	45	45	0406 90 87 9971	(⁵)	93,15
	----- Manouri	43	53	0406 90 87 9972	(⁵)	39,68
	----- Hushallsost	46	45	0406 90 87 9973	(⁵)	91,46
	----- Murukotoinen	41	50	0406 90 87 9974	(⁵)	99,26
	----- Outros	47	40	0406 90 87 9979	(⁵)	90,36

(Em EUR por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Exigências suplementares para utilizar o código dos produtos		Código dos produtos	Notas	Montante das ajudas
		Teor máximo de água em peso de produto (%)	Teor mínimo de matérias gordas na matéria seca (%)			
ex 0406 90 88	<p>— — — — — Superior a 62 % mas não superior a 72 %:</p> <p>— — — — — Queijos fabricados a partir de soro</p> <p>— — — — — Outros:</p> <p>— — — — — Outros:</p> <p>— — — — — Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca:</p> <p>— — — — — Igual ou superior a 10 % mas inferior a 19 %</p>	60	10	0406 90 88 9100		—
				0406 90 88 9300	(⁵)	70,90

(⁵) A ajuda aplicável aos queijos acondicionados em embalagens de uso imediato que contenham igualmente líquido de conservação, nomeadamente salmoura, será concedida sobre o peso líquido, deduzindo-se o peso deste líquido.

(⁶) Quando o produto contiver matérias não lácteas e/ou caseína e/ou caseínatos e/ou soro e/ou derivados de soro e/ou lactose e/ou permeato e/ou produtos do código NC 3504 adicionados. Não se tomará em consideração, para o cálculo do montante da ajuda, a parte que represente as matérias não lácteas e/ou a caseína e/ou os caseínatos e/ou o soro e/ou os derivados de soro e/ou lactose e/ou permeato e/ou produtos do código NC 3504 adicionados. Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionadas matérias não lácteas e/ou caseína e/ou de caseínatos e/ou soro e/ou de derivados de soro e/ou de lactose e/ou de permeato e/ou produtos do código NC 3504 e, caso o tenham sido, o teor máximo, em peso, das matérias não lácteas e/ou de caseína e/ou caseínatos e/ou de soro e/ou de derivados de soro e/ou de lactose e/ou de permeato e/ou do código NC 3504 adicionados por 100 quilogramas de produto acabado.

(⁷) O montante da ajuda para o leite condensado congelado é a mesma que a aplicável, respectivamente, às subposições 0402 91 ou 0402 99.

(¹³) Quando o produto contiver matérias não lácteas, não se tomará em consideração para o cálculo de montante da restituição, a parte que represente as matérias não lácteas. Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionadas matérias não lácteas e, caso o tenham sido, o teor máximo, em peso, das matérias não lácteas adicionadas por 100 quilogramas de produto acabado.

(¹⁴) Quando o produto contiver matérias não lácteas sem ser a sacarose, não se tomará em consideração, para o cálculo do montante a restituição, a parte que represente as matérias não lácteas sem ser a sacarose.

O montante da restituição por 100 quilogramas de produto desta subposição é igual à soma dos seguintes elementos:

a) O montante indicado por kg multiplicado pelo peso da parte láctea contida em 100 quilogramas de produto;

b) Um elemento calculado em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1466/95 da Comissão (JO L 144 de 28. 6. 1995, p. 22).

Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, o teor máximo, em peso, de sacarose e/ou de outras matérias não lácteas adicionadas por 100 quilogramas de produto acabado.

REGULAMENTO (CE) N.º 314/1999 DA COMISSÃO

de 11 de Fevereiro de 1999

que altera o Regulamento (CEE) n.º 2219/92, que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento da Madeira em produtos lácteos no que respeita aos montantes das ajudas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 562/98 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1696/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2596/93 ⁽⁴⁾, fixou, nomeadamente, as normas de execução do regime de abastecimento específico dos Açores e da Madeira em determinados produtos agrícolas;Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2219/92 da Comissão, de 30 de Julho de 1992, que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento da Madeira em produtos lácteos e a estimativa das necessidades de abastecimento ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhefoi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2440/98 ⁽⁶⁾, fixou no anexo II o montante das ajudas para os produtos lácteos;Considerando que o Regulamento (CE) n.º 312/1999 da Comissão, de 11 de Fevereiro de 1999, fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽⁷⁾, fixou as restituições para estes produtos; que, para ter em conta estas alterações, é necessário adaptar o anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2219/92;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2219/92 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Fevereiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Fevereiro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.⁽²⁾ JO L 76 de 13. 3. 1998, p. 6.⁽³⁾ JO L 179 de 1. 7. 1992, p. 6.⁽⁴⁾ JO L 238 de 23. 9. 1993, p. 24.⁽⁵⁾ JO L 218 de 1. 8. 1992, p. 75.⁽⁶⁾ JO L 303 de 13. 11. 1998, p. 30.⁽⁷⁾ Ver página 15 do presente Jornal Oficial.

ANEXO

«ANEXO II

(Em EUR por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
0401	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:			
0401 10	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1 %:			
0401 10 10	– – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	0401 10 10 9000		2,327
0401 10 90	– – Outros	0401 10 90 9000		2,327
0401 20	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1 % mas não superior a 6 %:			
	– – Não superior a 3 %:			
0401 20 11	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	0401 20 11 9100		2,327
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %	0401 20 11 9500		3,597
0401 20 19	– – – Outros:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	0401 20 19 9100		2,327
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %	0401 20 19 9500		3,597
	– – Superior a 3 %:			
0401 20 91	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 4 %	0401 20 91 9100		4,551
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 4 %	0401 20 91 9500		5,302
0401 20 99	– – – Outros:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 4 %	0401 20 99 9100		4,551
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 4 %	0401 20 99 9500		5,302
0401 30	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 %:			
	– – Não superior a 21 %:			
0401 30 11	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas:			
	– Não superior a 10 %	0401 30 11 9100		6,803
	– Superior a 10 % mas não superior a 17 %	0401 30 11 9400		10,50
	– Superior a 17 %	0401 30 11 9700		15,77
0401 30 19	– – – Outros:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas:			
	– Não superior a 10 %	0401 30 19 9100		6,803
	– Superior a 10 % mas não superior a 17 %	0401 30 19 9400		10,50
	– Superior a 17 %	0401 30 19 9700		15,77
	– – Superior a 21 % mas não superior a 45 %:			

(Em EUR por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
0401 30 31	— — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l:			
	— De teor, em peso, de matérias gordas:			
	— Não superior a 35 %	0401 30 31 9100		38,32
	— Superior a 35 % mas não superior a 39 %	0401 30 31 9400		59,85
	— Superior a 39 %	0401 30 31 9700		66,00
0401 30 39	— — — Outros:			
	— De teor, em peso, de matérias gordas:			
	— Não superior a 35 %	0401 30 39 9100		38,32
	— Superior a 35 % mas não superior a 39 %	0401 30 39 9400		59,85
	— Superior a 39 %	0401 30 39 9700		66,00
	— — Superior a 45 %:			
0401 30 91	— — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não excedendo 2 l:			
	— De teor, em peso, de matérias gordas:			
	— Não superior a 68 %	0401 30 91 9100		75,22
	— Superior a 68 % mas não superior a 80 %	0401 30 91 9400		110,55
	— Superior a 80 %	0401 30 91 9700		129,01
0401 30 99	— — — Outros:			
	— De teor, em peso, de matérias gordas:			
	— Não superior a 68 %	0401 30 99 9100		75,22
	— Superior a 68 % mas não superior a 80 %	0401 30 99 9400		110,55
	— Superior a 80 %	0401 30 99 9700		129,01
ex 0402	Leite em pó desnatado de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 1,5 %	0402 10 11 9000 0402 10 19 9000	(13)	90,00
ex 0402	Leite em pó inteiro de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 27 %	0402 21 11 9900 0402 21 19 9900	(13)	120,00
0402 21 11	— — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg:			
	— De teor, em peso, de matérias gordas:			
	— Não superior a 11 %	0402 21 11 9200	(13)	90,00
	— Superior a 11 % mas não superior a 17 %	0402 21 11 9300	(13)	105,89
	— Superior a 17 % mas não superior a 25 %	0402 21 11 9500	(13)	111,56
	— Superior a 25 %	0402 21 11 9900	(13)	120,00
	— — — — Outros:			
0402 21 19	— — — — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 11 % mas não superior a 27 %:			
	— Não superior a 17 %	0402 21 19 9300	(13)	105,89
	— Superior a 17 % mas não superior a 25 %	0402 21 19 9500	(13)	111,56
	— Superior a 25 %	0402 21 19 9900	(13)	120,00

(Em EUR por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
ex 0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:			
0405 10	– Manteiga:			
	– – De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 85 %:			
	– – – Manteiga natural:			
0405 10 11	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:			
	– – – – – De teor, em peso, de matérias gordas:			
	– – – – – – Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 10 11 9500		176,10
	– – – – – – Igual ou superior a 82 %	0405 10 11 9700		180,50
0405 10 19	– – – – – Outros:			
	– – – – – – De teor, em peso, de matérias gordas:			
	– – – – – – – Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 10 19 9500		176,10
	– – – – – – – Igual ou superior a 82 %	0405 10 19 9700		180,50
0405 10 30	– – – Manteiga recombinada:			
	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:			
	– – – – – De teor, em peso, de matérias gordas:			
	– – – – – – Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 10 30 9100		176,10
	– – – – – – Igual ou superior a 82 %	0405 10 30 9300		180,50
	– – – – – Outros:			
	– – – – – – De teor, em peso, de matérias gordas:			
	– – – – – – – Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 10 30 9500		176,10
	– – – – – – – Igual ou superior a 82 %	0405 10 30 9700		180,50
0405 10 50	– – – Manteiga de soro de leite:			
	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:			
	– – – – – De teor, em peso, de matérias gordas:			
	– – – – – – Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 10 50 9100		176,10
	– – – – – – Igual ou superior a 82 %	0405 10 50 9300		180,50
	– – – – – Outros:			
	– – – – – – De teor, em peso, de matérias gordas:			
	– – – – – – – Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 10 50 9500		176,10
	– – – – – – – Igual ou superior a 82 %	0405 10 50 9700		180,50
0405 10 90	– – Outros	0405 10 90 9000		187,10
ex 0405 20	– Pastas de barrar (espalhar) provenientes do leite:			
0405 20 90	– – De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 75 % mas inferior a 80 %:			
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas:			
	– – – – Superior a 75 % mas inferior a 78 %	0405 20 90 9500		165,09
	– – – – Igual ou superior a 78 %	0405 20 90 9700		171,69
0405 90	– Outros:			
0405 90 10	– – De teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 99,3 % e de teor, em peso, de água, não superior a 0,5 %	0405 90 10 9000		228,00
0405 90 90	– – Outros	0405 90 90 9000		180,50

(Em EUR por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Exigências suplementares para utilizar o código dos produtos		Código dos produtos	Notas	Montante das ajudas
		Teor máximo de água em peso de produto (%)	Teor mínimo de matérias gordas na matéria seca (%)			
ex 0406	Queijos e requeijão ⁽³⁾ :					
ex 0406 90 23	— — — Edam	47	40	0406 90 23 9900	⁽³⁾	90,36
ex 0406 90 25	— — — Tilsit	47	45	0406 90 25 9900	⁽³⁾	89,77
ex 0406 90 76	— — — — — Danbo, fontal, fontina, fynbo, havarti, maribo, samsø:					
	— — — — — De teor de matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 45 % mas inferior a 55 %:					
	— — — — — De teor, em peso, de matéria seca igual ou superior a 50 % mas inferior a 56 %	50	45	0406 90 76 9300	⁽³⁾	84,68
	— — — — — De teor, em peso, de matéria seca igual ou superior a 56 %	44	45	0406 90 76 9400	⁽³⁾	94,85
	— — — — — De teor de matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 55 %	46	55	0406 90 76 9500	⁽³⁾	90,24
ex 0406 90 78	— — — — — Gouda:					
	— — — — — Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior a 48 %	50	20	0406 90 78 9100	⁽³⁾	87,50
	— — — — — Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 48 % mas inferior a 55 %	45	48	0406 90 78 9300	⁽³⁾	92,78
	— — — — — Outros	45	55	0406 90 78 9500	⁽³⁾	91,91
ex 0406 90 79	— — — — — Esrom, italico, kernham, saint-nectaire, saint-paulin, taleggio	56	40	0406 90 79 9900	⁽³⁾	75,02
ex 0406 90 81	— — — — — Cantal, cheshire, wensleydale, lancashire, double gloucester, blarney, colby, monterey	44	44	0406 90 81 9900	⁽³⁾	94,85
ex 0406 90 86	— — — — — Superior a 47 % mas não superior a 52 %:					
	— — — — — Queijos fabricados a partir de soro			0406 90 86 9100		—
	— — — — — Outros, com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca:					
	— — — — — Inferior a 5 %	52		0406 90 86 9200	⁽³⁾	86,17
	— — — — — Igual ou superior a 5 % mas inferior a 19 %	51	5	0406 90 86 9300	⁽³⁾	87,41
	— — — — — Igual ou superior a 19 % mas inferior a 39 %	47	19	0406 90 86 9400	⁽³⁾	92,87
	— — — — — Igual ou superior a 39 %	40	39	0406 90 86 9900	⁽³⁾	102,43
ex 0406 90 87	— — — — — Superior a 52 % mas não superior a 62 %:					
	— — — — — Queijos fabricados a partir de soro com exclusão do manouri			0406 90 87 9100		—
	— — — — — Outros, com um teor em matérias gordas em peso da matéria seca:					
	— — — — — Inferior a 5 %	60		0406 90 87 9200	⁽³⁾	71,81
	— — — — — Igual ou superior a 5 % mas inferior a 19 %	55	5	0406 90 87 9300	⁽³⁾	80,27
	— — — — — Igual ou superior a 19 % mas inferior a 40 %	53	19	0406 90 87 9400	⁽³⁾	82,36

(Em EUR por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Exigências suplementares para utilizar o código dos produtos		Código dos produtos	Notas	Montante das ajudas
		Teor máximo de água em peso de produto (%)	Teor mínimo de matérias gordas na matéria seca (%)			
ex 0406 90 87 (continuação)	— — — — — Igual ou superior a 40 %:					
	— — — — — Idiazabal, manchego e roncal, fabricados exclusivamente a partir de leite de ovelha	45	45	0406 90 87 9951	(³)	93,15
	— — — — — Maasdam	45	45	0406 90 87 9971	(³)	93,15
	— — — — — Manouri	43	53	0406 90 87 9972	(³)	39,68
	— — — — — Hushallsost	46	45	0406 90 87 9973	(³)	91,46
	— — — — — Murukoloinen	41	50	0406 90 87 9974	(³)	99,26
	— — — — — Outros	47	40	0406 90 87 9979	(³)	90,36
ex 0406 90 88	— — — — — Superior a 62 % mas não superior a 72 %:					
	— — — — — Queijos fabricados a partir de soro			0406 90 88 9100		—
	— — — — — Outros:					
	— — — — — Outros:					
	— — — — — Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca:					
	— — — — — Igual ou superior a 10 % mas inferior a 19 %	60	10	0406 90 88 9300	(³)	70,90

(³) A ajuda aplicável aos queijos acondicionados em embalagens de uso imediato que contenham igualmente líquido de conservação, nomeadamente salmoura, será concedida sobre o peso líquido, deduzindo-se o peso deste líquido.

(¹³) Quando o produto contiver matérias não lácteas, não se tomará em consideração para o cálculo de montante da ajuda, a parte que represente as matérias não lácteas. Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionadas matérias não lácteas e, caso o tenham sido, o teor máximo em peso, das matérias não lácteas adicionadas por 100 quilogramas de produto acabado.*

REGULAMENTO (CE) N.º 315/1999 DA COMISSÃO

de 11 de Fevereiro de 1999

que fixa, para o mês de Janeiro de 1999, a taxa de câmbio específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2799/98 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1998, que estabelece o regime agrimonetário do euro⁽³⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1713/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que estabelece normas especiais para a aplicação da taxa de conversão agrícola no sector do açúcar⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 59/97⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,Considerando que o n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1713/93 dispõe que o montante do reembolso dos custos de armazenagem referido no artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81 é convertido em moedas nacionais mediante utilização de uma taxa de conversão agrícola específica igual à média, calculada *pro rata temporis*, das taxas de conversão agrícolas aplicáveis no mês de armazenagem; que esta taxa de conversão agrícola específica deve ser fixada mensalmente, para o mês anterior; que, no entanto, para os montantes de reembolso

aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 1999, na sequência da introdução do regime agrimonetário do euro a partir dessa mesma data, a fixação das taxas de conversão se deve limitar às taxas de câmbio específicas entre o euro e as moedas nacionais dos Estados-membros que não adoptaram a moeda única;

Considerando que a aplicação destas disposições conduz à fixação, para o mês de Janeiro de 1999, da taxa de câmbio específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem nas moedas nacionais, conforme consta do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A taxa de câmbio específica a utilizar para a conversão, em moeda nacional, do montante do reembolso dos custos de armazenagem referido no artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81 é fixada, para o mês de Janeiro de 1999, no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Fevereiro de 1999.

É aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Fevereiro de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO L 159 de 3. 6. 1998, p. 38.⁽³⁾ JO L 349 de 24. 12. 1998, p. 1.⁽⁴⁾ JO L 159 de 1. 7. 1993, p. 94.⁽⁵⁾ JO L 14 de 17. 1. 1997, p. 25.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 11 de Fevereiro de 1999, que fixa, para o mês de Janeiro de 1999, a taxa de câmbio específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar

Taxa de câmbio específica		
1 EUR =	7,44223	coroas dinamarquesas
	323,999	dracmas gregas
	9,13150	coroas suecas
	0,703911	libra esterlina

REGULAMENTO (CE) N.º 316/1999 DA COMISSÃO

de 11 de Fevereiro de 1999

que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1079/98

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão ⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 1079/98 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2005/98 ⁽⁶⁾, foi aberto um concurso para a restituição e/ou a imposição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros à excepção de determinados Estados ACP;

Considerando que o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º

do Regulamento (CE) n.º 1501/95; que, neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima, assim como o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) incide(m) sobre uma imposição de exportação;

Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima de exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas apresentadas de 5 a 11 de Fevereiro de 1999 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1079/98, a restituição máxima à exportação de trigo mole é fixada em 33,48 EUR por tonelada.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Fevereiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Fevereiro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.⁽³⁾ JO L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.⁽⁴⁾ JO L 313 de 21. 11. 1998, p. 16.⁽⁵⁾ JO L 154 de 28. 5. 1998, p. 24.⁽⁶⁾ JO L 258 de 22. 9. 1998, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 317/1999 DA COMISSÃO
de 11 de Fevereiro de 1999
que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso
referido no Regulamento (CE) n.º 2004/98

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2004/98 da Comissão ⁽⁵⁾, foi aberto um concurso para a restituição e/ou a imposição à exportação de trigo mole para determinados Estados ACP;

Considerando que o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95; que, neste caso,

será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima, assim como o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) incide(m) sobre uma imposição de exportação;

Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima de exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 5 a 11 de Fevereiro de 1999 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2004/98, a restituição máxima à exportação de trigo mole é fixada em 37,94 EUR por tonelada.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Fevereiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Fevereiro de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21. 11. 1998, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 258 de 22. 9. 1998, p. 4.

REGULAMENTO (CE) N.º 318/1999 DA COMISSÃO
de 11 de Fevereiro de 1999

**relativo às propostas comunicadas para a exportação de cevada no âmbito do
concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1078/98**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 1078/98 da Comissão ⁽⁵⁾, foi aberto um concurso para a restituição e/ou a imposição à exportação de cevada para todos os países terceiros;

Considerando que, em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o

processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir não dar seguimento ao concurso;

Considerando que, tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, não é conveniente proceder à fixação duma restituição máxima ou imposição mínima;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 5 a 11 de Fevereiro de 1999 no âmbito do concurso para a restituição ou a imposição à exportação de cevada referido no Regulamento (CE) n.º 1078/98.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Fevereiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Fevereiro de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21. 11. 1998, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 154 de 28. 5. 1998, p. 20.

REGULAMENTO (CE) N.º 319/1999 DA COMISSÃO

de 11 de Fevereiro de 1999

que fixa a restituição máxima à exportação de centeio no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1746/98

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão ⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 1746/98 da Comissão ⁽⁵⁾, foi aberto um concurso para a restituição e/ou a imposição à exportação de centeio para todos os países terceiros;

Considerando que o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95; que, neste caso,

será(serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima, assim como o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) incide(m) sobre uma imposição de exportação;

Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 5 a 11 de Fevereiro de 1999 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1746/98 a restituição máxima à exportação de centeio é fixada em 74,75 EUR por tonelada.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Fevereiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Fevereiro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.⁽³⁾ JO L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.⁽⁴⁾ JO L 313 de 21. 11. 1998, p. 16.⁽⁵⁾ JO L 219 de 7. 8. 1998, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 320/1999 DA COMISSÃO
de 11 de Fevereiro de 1999
que fixa a restituição máxima à exportação de aveia no âmbito do concurso
referido no Regulamento (CE) n.º 2007/98

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2007/98 da Comissão, de 21 de Setembro de 1998, relativo a uma medida especial de intervenção para os cereais produzidos na Finlândia e na Suécia ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 244/1999 ⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2007/98, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de aveia, produzida na Finlândia e na Suécia, destes Estados-membros para todos os países terceiros;

Considerando que o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2007/98 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo

previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95; que, neste caso, será(serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima;

Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 5 a 11 de Fevereiro de 1999 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2007/98 a restituição máxima à exportação de aveia é fixada em 60,90 EUR por tonelada.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Fevereiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Fevereiro de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21. 11. 1998, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 258 de 22. 9. 1998, p. 13.

⁽⁶⁾ JO L 27 de 2. 2. 1999, p. 10.

REGULAMENTO (CE) N.º 321/1999 DA COMISSÃO

de 11 de Fevereiro de 1999

que fixa a redução máxima do direito de importação de milho no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2849/98

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2849/98 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso da redução máxima do direito de importação de milho para Espanha;Considerando que, em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95 da Comissão ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1963/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, segundo o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir a fixação da redução máxima do direito de importação; que em relação a esta fixação se deve ter em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95; que será declarado adjudicatário qualquer proponente cuja proposta se situe ao nível da redução máxima do direito de importação ou a um nível inferior;

Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a redução máxima do direito de importação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que o Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 5 a 11 de Fevereiro de 1999 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2849/98, a redução máxima do direito de importação de milho é fixada em 69,84 EUR por tonelada para uma quantidade máxima global de 10 000 toneladas.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Fevereiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Fevereiro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.⁽³⁾ JO L 358 de 31. 12. 1998, p. 43.⁽⁴⁾ JO L 177 de 28. 7. 1995, p. 4.⁽⁵⁾ JO L 189 de 10. 8. 1995, p. 22.

REGULAMENTO (CE) N.º 322/1999 DA COMISSÃO
de 11 de Fevereiro de 1999
que fixa a redução do direito de importação de milho no âmbito do concurso
referido no Regulamento (CE) n.º 2850/98

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2850/98 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso da redução máxima do direito de importação de milho para Portugal;

Considerando que, em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95 da Comissão ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1963/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, segundo o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir a fixação da redução máxima do direito de importação; que em relação a esta fixação se deve ter em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95; que será declarado adjudicatário qualquer proponente cuja proposta se situe ao nível da redução máxima do direito de importação ou a um nível inferior;

Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a redução máxima do direito de importação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que o Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 5 a 11 de Fevereiro de 1999 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2850/98, a redução máxima do direito de importação de milho é fixada em 68,32 EUR por tonelada para uma quantidade máxima global de 29 950 toneladas.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Fevereiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Fevereiro de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 358 de 31. 12. 1998, p. 44.

⁽⁴⁾ JO L 177 de 28. 7. 1995, p. 4.

⁽⁵⁾ JO L 189 de 10. 8. 1995, p. 22.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO N.º 1/1999 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO

entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro

de 28 de Janeiro de 1999

que altera o Protocolo n.º 4 ao Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro

(1999/122/CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

Tendo em conta o Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro ⁽¹⁾, assinado em Bruxelas em 8 de Março de 1993, e, nomeadamente, o artigo 38.º do seu Protocolo n.º 4 ⁽²⁾,

Considerando que, no âmbito do bom funcionamento do sistema de cumulação alargado que permite utilizar matérias originárias da Comunidade, da Polónia, da Hungria, da República Checa, da República Eslovaca, da Bulgária, da Roménia, da Letónia, da Lituânia, da Estónia, da Eslovénia, do Espaço Económico Europeu (seguidamente denominado «EEE»), da Islândia, da Noruega ou da Suíça, devem ser introduzidas alterações na definição da noção de «produtos originários», constante do Protocolo n.º 4;

Considerando que se afigura oportuno continuar a aplicar, até 31 de Dezembro de 2000, o sistema de taxas fixas previsto no artigo 15.º do Protocolo n.º 4, relativo à proibição de draubaque ou de isenção de direitos aduaneiros;

Considerando que, atendendo à situação especial que existe entre a Comunidade e a Turquia, no que respeita aos produtos industriais, se justifica alargar o sistema de cumulação acima referido aos produtos industriais originários deste país;

Considerando que, tendo em vista facilitar as trocas comerciais e simplificar a carga administrativa, é desejável alterar a redacção dos artigos 3.º, 4.º e 12.º do Protocolo n.º 4;

Considerando que é indispensável introduzir algumas correcções na lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação necessárias para que as matérias não originárias obtenham a qualidade de produto originário, a fim de ter em conta a evolução das técnicas de transformação e determinadas situações de penúria de matérias-primas,

DECIDE:

Artigo 1.º

O Protocolo n.º 4 relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa é alterado do seguinte modo:

1) Na alínea i) do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«i) “Valor acrescentado”, o preço à saída da fábrica, após dedução do valor aduaneiro de todas as matérias utilizadas originárias dos outros países referidos

⁽¹⁾ JO L 358 de 31. 12. 1994, p. 3.

⁽²⁾ O Protocolo n.º 4 foi substituído pela Decisão n.º 1/97 do Conselho de Associação (JO L 134 de 24. 5. 1997, p. 1).

nos artigos 3.º e 4.º, ou, no caso do valor aduaneiro não ser conhecido ou não poder ser determinado, o primeiro preço verificável pago pelas matérias na Comunidade ou na Bulgária».

2) Os artigos 3.º e 4.º passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

Cumulação na Comunidade

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º, os produtos são considerados originários da Comunidade se aí tiverem sido obtidos mediante a incorporação de matérias originárias da Comunidade, da Bulgária, da Polónia, da Hungria, da República Checa, da República Eslovaca, da Roménia, da Lituânia, da Letónia, da Estónia, da Eslovénia, da Islândia, da Noruega, da Suíça [incluindo Listenstaine (*)] ou da Turquia (**), de acordo com as disposições do protocolo relativo às regras de origem em anexo aos acordos entre a Comunidade e cada um desses países, na condição dessas matérias terem sido submetidas, no interior da Comunidade, a operações mais extensas que as referidas no artigo 7.º do presente protocolo. Não é necessário que essas matérias tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes.

2. No caso de as operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas na Comunidade não serem mais extensas do que as operações referidas no artigo 7.º, o produto obtido só é considerado originário da Comunidade quando o valor aí acrescentado exceder o valor das matérias utilizadas originárias de qualquer dos outros países referidos no n.º 1. Caso contrário, o produto obtido será considerado originário do país que conferiu o valor mais elevado às matérias originárias utilizadas durante o fabrico na Comunidade.

3. Os produtos originários de um país mencionado no n.º 1 que não sejam objecto de qualquer operação na Comunidade conservam a sua origem quando são exportados para um desses países.

4. A cumulação prevista no presente artigo só se pode aplicar às matérias e aos produtos que tiverem adquirido a qualidade de produto originário mediante a aplicação de regras de origem idênticas às previstas no presente protocolo.

A Comunidade comunicará à Bulgária, por intermédio da Comissão das Comunidades Europeias, dados pormenorizados sobre os acordos e as respectivas regras de origem em vigor relativamente aos outros países mencionados no n.º 1. A Comissão das Comunidades Europeias publicará na série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* a data a partir da qual a cumulação prevista no presente artigo pode ser aplicada pelos países mencionados no n.º 1 que tenham preenchido as condições necessárias.

Artigo 4.º

Cumulação na Bulgária

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º, os produtos são considerados originários da Bulgária se aí tiverem sido obtidos mediante a incorporação de matérias originárias da Comunidade, da Bulgária, da Polónia, da Hungria, da República Checa, da República Eslovaca, da Roménia, da Letónia, da Lituânia, da Estónia, da Eslovénia, da Islândia, da Noruega, da Suíça, [incluindo o Listenstaine (*)] ou da Turquia (**), de acordo com as disposições do protocolo relativo às regras de origem em anexo aos acordos entre a Bulgária e cada um desses países, na condição dessas matérias terem sido submetidas, no interior da Bulgária e cada um desses países, na condição dessas matérias terem sido submetidas, no interior da Bulgária, a operações mais extensas que as referidas no artigo 7.º do presente protocolo. Não é necessário que essas matérias tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes.

2. No caso de as operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas na Bulgária não serem mais extensas do que as operações referidas no artigo 7.º, o produto obtido só é considerado originário da Bulgária quando o valor aí acrescentado exceder o valor das matérias utilizadas originárias de qualquer dos outros países referidos no n.º 1. Caso contrário, o produto obtido será considerado originário do país que conferiu o valor mais elevado às matérias originárias utilizadas durante o fabrico na Bulgária.

3. Os produtos originários de um país mencionado no n.º 1 que não sejam objecto de qualquer operação na Bulgária conservam a sua origem quando são exportados para um desses países.

4. A cumulação prevista no presente artigo só se pode aplicar às matérias e aos produtos que tiverem adquirido a qualidade de produto originário mediante a aplicação de regras de origem idênticas às previstas no presente protocolo.

A Bulgária comunicará à Comunidade, por intermédio da Comissão das Comunidades Europeias, dados pormenorizados sobre os acordos e as respectivas regras de origem em vigor relativamente aos outros países mencionados no n.º 1. A Comissão das Comunidades Europeias publicará na série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* a data a partir da qual a cumulação prevista no presente artigo pode ser aplicada pelos países mencionadas no n.º 1 que tenham preenchido as condições necessárias.

(*) O Principado de Listenstaine tem uma união aduaneira com a Suíça e é parte contratante do acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

(**) A cumulação prevista neste artigo não se aplica às matérias originárias da Turquia mencionadas na lista que consta do anexo V do presente protocolo.».

3) O artigo 12.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º

Princípio da territorialidade

1. As condições constantes do título II relativas à aquisição da qualidade de produto originário devem ser preenchidas ininterruptamente na Comunidade ou na Bulgária, excepto nos casos previstos no n.º 1, alínea c), do artigo 2.º, nos artigos 3.º e 4.º e no n.º 3 do presente artigo.

2. Se as mercadorias originárias exportadas da Comunidade ou da Bulgária para outro país forem devolvidas, excepto nos casos previstos nos artigos 3.º e 4.º, devem ser consideradas não originárias, salvo se for apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:

- a) As mercadorias devolvidas são as mesmas que foram exportadas; e
- b) As mercadorias não foram submetidas a outras operações para além das necessárias para assegurar a sua conservação em boas condições enquanto permaneceram nesse país ou aquando da sua exportação.

3. A aquisição da qualidade de produto originário nas condições constantes do título II não resulta de uma operação de complemento de fabrico ou de transformação efectuada no exterior da Comunidade ou da Bulgária das matérias exportadas da referida Comunidade ou da Bulgária e posteriormente reimportadas, desde que:

- a) As referidas matérias tenham sido inteiramente obtidas na Comunidade ou na Bulgária, ou aí tenham sido objecto de uma operação de complemento de fabrico ou de transformação mais extensa que as operações insuficientes enumeradas no artigo 7.º, antes da respectiva exportação; e
- b) Seja apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:
 - i) as mercadorias reimportadas resultam de uma operação de complemento de fabrico ou da transformação das matérias exportadas e,
 - ii) o valor acrescentado total adquirido no exterior da Comunidade ou da Bulgária ao abrigo do disposto no presente artigo não excede 10 % do preço à saída do produto final para o qual é alegada a qualidade de produto originário.

4. Para efeitos da aplicação do n.º 3, as condições constantes do título II relativas à aquisição da qualidade de produto originário não se aplicam às operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas no exterior da Comunidade ou da Bulgária. No entanto, quando, relativamente à lista que figura no

anexo II, for aplicada uma regra que fixe o valor máximo de todas as matérias não originárias utilizadas no fabrico a fim de determinar a qualidade de produto originário do produto final em questão, o valor total das matérias não originárias utilizadas no fabrico na parte em questão e o valor acrescentado total adquirido no exterior da Comunidade ou da Bulgária ao abrigo da aplicação do disposto no presente artigo não devem exceder a percentagem indicada.

5. Para efeitos de aplicação dos n.ºs 3 e 4, entende-se por “valor acrescentado total”, o conjunto dos custos acumulados no exterior da Comunidade ou da Bulgária, incluindo o valor das matérias aí acrescentadas.

6. Os n.ºs 3 e 4 não são aplicáveis aos produtos que não preencham as condições enunciadas na lista do anexo II e que só possam ser consideradas como tendo sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, mediante a aplicação da tolerância geral prevista no n.º 2 do artigo 6.º

7. Os n.ºs 3 e 4 não são aplicáveis aos produtos dos capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado.

8. As operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas no exterior da Comunidade ou da Bulgária, tal como previsto no presente artigo, serão realizadas ao abrigo do regime de aperfeiçoamento passivo ou de um sistema similar.»

4) Nos artigos 13.º, 14.º, 15.º, 17.º, 21.º, 27.º, 30.º e 32.º, a expressão «referidos no artigo 4.º» é substituída por «referidos nos artigos 3.º e 4.º».

5) No último parágrafo do n.º 6 do artigo 15.º a data de «31 de Dezembro de 1998» é substituída por «31 de Dezembro de 2000»;

6) No artigo 26.º, a menção «C2/CP3» é substituída por «CN22/CN23»;

7) No anexo I, nota 5.2:

- a) Entre a menção
 - «— filamentos artificiais» e a menção
 - «— fibras de polipropileno sintéticas descontínuas»,
 - é inserida a menção
 - «— filamentos condutores eléctricos»;

b) É suprimido o quinto exemplo «(Uma tapete tufada (. . .) desde que estejam reunidas as condições de peso».

8) O anexo II, é alterado do seguinte modo:

- a) Entre as regras relativas às posições SH 2202 e 2208, é inserida a regra seguinte:

c) A regra relativa à posição SH 7006 passa a ter a seguinte redacção:

«7006	Vidros das posições 7003, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias:	Fabricação a partir das matérias (substratos) da posição 7006	
	— placas de vidro (substratos), recobertas por uma camada de metal dieléctrico, semicondutoras segundo as normas do SEMII (1)		
	— outros	Fabricação a partir das matérias da posição 7001	

(1) SEMII — *Semiconductor Equipment and Materials Institute Incorporated*;

d) A regra relativa à posição SH 7601 passa a ter a seguinte redacção:

«7601	Alumínio em formas brutas	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto e — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica ou Fabricação através de tratamento térmico ou electrolítico a partir de alumínio não-ligado ou de desperdícios, resíduos e sucata de alumínio.»	
-------	---------------------------	---	--

9) É aditado o seguinte anexo:

«ANEXO V

Lista das matérias originárias da Turquia aos quais as disposições dos artigos 3.º e 4.º não são aplicáveis por capítulos e posições do Sistema Harmonizado (SH)

Capítulo 1	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, <i>kefir</i> e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados, não aromatizados nem adicionados de frutas ou de cacau, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes.
Capítulo 2	
Capítulo 3	
0401 a 0402	
ex 0403	
0404 a 0410	
0504	
0511	
Capítulo 6	
0701 a 0709	

ex 0710	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados, com exclusão do milho doce do código 0710 40 00
ex 0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado, com exclusão do milho doce do código 0711 90 30
0712 a 0714	
Capítulo 8	
ex Capítulo 9	Café, chá e especiarias, com exclusão do mate do código 0903
Capítulo 10	
Capítulo 11	
Capítulo 12	
ex 1302	Matérias pécticas, pectinatos e pectatos
1501 a 1514	
ex 1515	Outras gorduras e óleos vegetais (com exclusão do óleo de jojoba e respectivas fracções) e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.
ex 1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou eleidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo, com exclusão dos óleos de rícino hidrogenados, denominados <i>opalwax</i>
ex 1517 e	
ex 1518	Margarinas, sucedâneas de banha e outras gorduras alimentares preparadas
ex 1522	Resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais, com exclusão de <i>degrás</i>
Capítulo 16	
1701	
ex 1702	Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos de mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados, com exclusão das posições 1702 11 00, 1702 30 51, 1702 30 59, 702 50 00 e 1702 90 10
1703	
1801 e 1802	
ex 1902	Massas alimentícias recheadas contendo, em peso, mais de 20 % de peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, de enchidos e produtos semelhantes, de carnes e miudezas de qualquer espécie, incluídas as gorduras de qualquer natureza
ex 2001	Pepinos e pepininhos (<i>cornichons</i>), cebolas, <i>chutney</i> de manga, frutos do género <i>Capsicum</i> , excepto pimentos doces ou pimentões, cogumelos e azeitonas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético
2002 e 2003	
ex 2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006, excluindo as batatas sob a forma de farinhas, sêmolos ou flocos e o milho doce
ex 2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006, excluindo as batatas sob a forma de farinhas, sêmolos ou flocos e o milho doce
2006 e 2007	
ex 2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições, com exclusão da manteiga de amendoim, dos palmitos, do milho, dos inhames, das batatas-doces e das partes comestíveis de plantas de teor, em peso, de amido ou de fécula igual ou superior a 5 %, de folhas de videira, de rebentos de lúpulo e outras partes comestíveis semelhantes de plantas
2009	

ex 2106	Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes
2204	
2206	
ex 2207	
ex 2208	
2209	
Capítulo 23	
2401	
4501	
5301 e 5302	

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adopção. É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1999.

Feito em Bruxelas, em 28 de Janeiro de 1999.

Pelo Conselho de Associação

O Presidente

J. FISCHER

Informação relativa à entrada em vigor do Acordo Provisório sobre Comércio e Matérias Conexas com a República do Azerbaijão⁽¹⁾

O Acordo Provisório sobre Comércio e Matérias Conexas que o Conselho decidiu celebrar em 13 de Outubro de 1998 com a República do Azerbaijão entrará em vigor em 1 de Março de 1999, uma vez que as notificações relativas ao cumprimento dos procedimentos previstos no artigo 32.º do acordo foram completadas por ambas as partes em 21 de Janeiro de 1999.

⁽¹⁾ JO L 285 de 22. 10. 1998, p. 2.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 9 de Fevereiro de 1999

que põe termo à obrigação de registo de módulos, caixas de montagem, subconjuntos e partes de sistemas de câmara de televisão e que encerra o inquérito sobre a alegada evasão das medidas *anti-dumping* instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 1015/94 do Conselho sobre as importações de certos sistemas de câmara de televisão originários do Japão

[notificada com o número C(1999) 276]

(1999/123/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 905/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO

- (1) Em 18 Março de 1998, a Comissão recebeu uma denúncia relativa a uma alegada evasão dos direitos *anti-dumping* definitivos instituídos pelo Regulamento (CE) n.º 1015/94⁽³⁾ do Conselho, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1952/97⁽⁴⁾ sobre sistemas de câmara de televisão originários do Japão, por importações de módulos, caixas de montagem, subconjuntos e partes de sistemas de câmara de televisão originários do Japão e utilizados na montagem de sistemas de câmara de televisão completos na Comunidade.
- (2) A denúncia foi apresentada pela Philips Broadcast Television Systems bv., produtor comunitário de sistemas de câmara de televisão que representa uma parte importante da produção comunitária total do produto em questão, em conformidade com o n.º 1

do artigo 4.º e o n.º 4 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 (a seguir designado «regulamento de base»).

- (3) A denúncia continha elementos de prova de que dois produtores exportadores, nomeadamente a Ikegami Tsushinki Co Ltd (a seguir designada «Ikegami/Japão») e a Sony Corporation (a seguir designada «Sony/Japão») estavam a iludir os direitos através da realização de operações de montagem ou acabamento por parte dos seus importadores ligados na Comunidade Europeia. Não foram detectados elementos de prova *prima facie* relativos a operações de montagem ou acabamento no que respeita a outros produtores exportadores japoneses. Durante o inquérito, mais nenhuma empresa se deu a conhecer à Comissão.
- (4) Após a realização de consultas, a Comissão, pelo Regulamento (CE) n.º 1178/98 publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*⁽⁵⁾, deu início a um inquérito sobre a alegada evasão dos direitos *anti-dumping* definitivos instituídos, pelo regulamento acima referido, sobre sistemas de câmara de televisão originários do Japão por importações de módulos, caixas de montagem, subconjuntos e partes de sistemas de câmara de televisão originários do Japão e actualmente classificados nos seguintes códigos NC: ex 8504 31 90, ex 8525 30 90, ex 8529 90 72, ex 8529 90 81, ex 8529 90 88, ex 8536 90 10, ex 8538 90 99, ex 8542 13 72, ex 8531 20 59, ex 8531 20 80, ex 8538 10 00, ex 8538 90 91 e ex 9002 90 90.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6. 3. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 128 de 30. 4. 1998, p. 18.

⁽³⁾ JO L 111 de 30. 4. 1994, p. 106.

⁽⁴⁾ JO L 276 de 9. 10. 1997, p. 20.

⁽⁵⁾ JO L 163 de 6. 6. 1998, p. 20.

- (5) Em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 14.º do regulamento de base, a Comissão instruiu igualmente as autoridades aduaneiras para procederem ao registo das importações das partes acima enumeradas.
- (6) A Comissão informou oficialmente os produtores exportadores e os importadores interessados, os representantes do país de exportação e produtor comunitário autor da denúncia do início de um inquérito e deu às partes interessadas a oportunidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição nos prazos fixados no regulamento que dá início ao processo.

B. RETIRADA DA DENÚNCIA E ENCERRAMENTO DO PROCESSO

- (7) Por carta de 17 de Dezembro de 1998 dirigida à Comissão, a Philips Broadcast Television Systems bv. decidiu retirar formalmente a sua denúncia.
- (8) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 9.º do regulamento de base, quando o autor da denúncia retira a sua denúncia, o processo pode ser encerrado, salvo se esse encerramento não for do interesse da Comunidade.
- (9) A Comissão considerou que o presente processo deve ser encerrado, na medida em que o inquérito não revelou que o encerramento não seria do interesse da Comunidade. As partes interessadas foram informadas em conformidade, tendo-lhes sido dada a oportunidade de apresentarem as suas observações. Não foram recebidos comentários indicando que o encerramento não seria do interesse da Comunidade.
- (10) Por conseguinte, a Comissão conclui que o presente processo relativo à alegada evasão dos direitos *anti-dumping* definitivos aplicáveis aos sistemas de câmara de televisão originários do

Japão por importações de módulos, caixas de montagem, subconjuntos e partes de sistemas de câmara de televisão originários do Japão deve ser encerrado sem a instituição de medidas de defesa. Consequentemente, o registo das partes em questão deverá ser suspenso,

DECIDE:

Artigo 1.º

É encerrado o inquérito relativo à evasão dos direitos *anti-dumping* instituídos pelo Regulamento (CE) n.º 1015/94 do Conselho sobre as importações de sistemas de câmara de televisão originários do Japão por importações de módulos, caixas de montagem, subconjuntos e partes de sistemas de câmara de televisão originários do Japão e actualmente classificados nos códigos NC ex 8504 31 90, ex 8525 30 90, ex 8529 90 72, ex 8529 90 81, ex 8529 90 88, ex 8536 90 10, ex 8538 90 99, ex 8542 13 72, ex 8531 20 59, ex 8531 20 80, ex 8538 10 00, ex 8538 90 91 e ex 9002 90 90 iniciado pelo Regulamento (CE) n.º 1178/98.

Artigo 2.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 1178/98.

Feito em Bruxelas, em 9 de Fevereiro de 1999.

Pela Comissão

Leon BRITTAN

Vice-Presidente